

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DO PLENO	05
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	11
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	12
DECISÕES MONOCRÁTICAS	26
ATOS DA PRESIDÊNCIA	33
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	36
PAUTAS DE JULGAMENTO	40

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tcepi.tc.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



[@tcepi](https://twitter.com/tcepi)



[@tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 15 de julho de 2026
Publicação: Quinta-feira, 16 de julho de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/008998/2026

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2026 (PROC. ADM. Nº 045/2026-CPL/PMI) - EXERCÍCIO 2026 (DENUNCIANTE: SIGILOSO)

UNIDADES GESTORAS: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO PIAUÍ
EXERCÍCIO: 2026

REPRESENTANTE: SIGILOSO

REPRESENTADOS: FRANCISCO ELVIS RAMOS VIEIRA - PREFEITO MUNICIPAL

MARCOS ELIEZER SILVA LEAL - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

LUCAS PINHEIRO RAMOS - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 237/2026 - GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente apresentado por cidadão, com pedido de sigilo e medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 011/2026, Processo Administrativo nº 045/2026, promovido pela **Prefeitura Municipal de Ipiranga do Piauí**, cujo objeto consiste na contratação de serviços de **marcenaria para desenvolvimento de projetos, confecção, transporte e instalação de móveis planejados, pelo valor estimado de R\$ 405.000,00.**

Em síntese, o representante questiona: **i)** a ausência de plantas, layouts, projetos e elementos técnicos suficientes para a adequada compreensão e precificação do objeto; **ii)** a fixação de apenas 30 minutos para o envio da documentação de habilitação pelo licitante mais bem classificado; e **iii)** a ausência de resposta à impugnação e ao pedido de esclarecimento apresentados perante a Administração. A abertura das propostas está prevista para o dia 20 de julho de 2026.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da admissibilidade

Considerando que o expediente atende aos requisitos previstos no art. 96 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e nos arts. 226 e seguintes do Regimento Interno do TCE-PI, e que versa sobre procedimento licitatório sujeito à fiscalização desta Corte, deve ser conhecido como **representação**, nos termos do art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Dos pressupostos da medida cautelar

Para a concessão da medida, exige-se a presença simultânea do *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF.

Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Ressalta-se que, no julgamento do Processo MS 24510, a Ministra Ellen Gracie asseverou que o Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar, examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

2.3. Da análise do caso e da presença dos requisitos para concessão de medida cautelar

Cuida-se de denúncia relativa ao Pregão Eletrônico nº 011/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Ipiranga do Piauí para contratação de serviços de marcenaria, compreendendo o desenvolvimento de projetos, a

confeção, o transporte e a instalação de móveis planejados, mediante Sistema de Registro de Preços, com valor estimado de R\$ 405.000,00.

Conforme relatório, a controvérsia concentra-se na alegada insuficiência dos elementos técnicos e quantitativos disponibilizados para a formulação das propostas, na fixação do prazo de apenas 30 minutos para o envio da documentação de habilitação e na ausência de resposta à impugnação e ao pedido de esclarecimento apresentados pelos interessados. Considerando que a sessão pública está designada para 20 de julho de 2026, passa-se ao exame dos requisitos necessários à adoção da medida cautelar.

2.3.1. Da insuficiente definição técnica e quantitativa do objeto

A primeira questão suscitada diz respeito à ausência de plantas, projetos, layouts e demais informações técnicas necessárias à formulação das propostas.

No presente caso, o Termo de Referência em questão apresenta um único item, correspondente a “*1 serviço*”, no valor estimado de R\$ 405.000,00. Ao mesmo tempo, estabelece que os serviços serão executados sob demanda e que somente nas *futuras solicitações* administrativas serão definidas as *especificações técnicas, as dimensões, os materiais, os locais de instalação, as quantidades e as demais características de cada projeto*.

Todavia, a circunstância de a elaboração dos projetos integrar as obrigações da futura contratada **não dispensa a Administração de fornecer parâmetros técnicos e quantitativos mínimos que permitam aos interessados dimensionar os custos da contratação, elaborar propostas comparáveis e compreender a extensão das obrigações a serem assumidas.**

Há de se considerar, ainda, que o objeto reúne parcelas de natureza distinta, compreendendo, de um lado, o desenvolvimento dos projetos de ambientação e design e, de outro, a confecção, o transporte e a instalação dos móveis planejados. **Embora a contratação conjunta possa ser tecnicamente justificável, o Termo de Referência as consolida em um único item, correspondente a “1 serviço”, no valor global de R\$ 405.000,00, sem apresentar a memória de cálculo e a composição do valor estimado, com a identificação dos custos considerados para elaboração dos projetos, confecção, transporte e instalação dos móveis, ou a correspondente justificativa técnica para o tratamento global adotado.**

Assim, em juízo de cognição sumária, a ausência desse detalhamento, somada à inexistência de quantitativos, dimensões referenciais e unidades objetivas de medição, **dificulta a aferição da razoabilidade do orçamento, a elaboração de propostas comparáveis e a posterior medição e pagamento dos serviços**, indicando possível deficiência na caracterização do objeto, em afronta aos arts. 5º, 6º, XXIII, 18 e 82 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, a deficiência assume maior relevância por se tratar de **sistema de registro de preços**, cujo edital deve indicar as especificidades do objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item, bem como a quantidade mínima a ser cotada, no caso de serviços expressa em unidade de medida adequada, conforme o art. 82, I e II, da Lei nº 14.133/2021.

2.3.2. Do prazo para apresentação da documentação de habilitação

A denúncia **impugna** a disposição do **item 8.1** do edital que estabelece **prazo de 30 minutos** para que o licitante mais bem classificado encaminhe **toda a documentação de habilitação**, abrangendo documentos jurídicos, fiscais, trabalhistas, técnicos e econômico-financeiros. No que toca a prazos para envio de documentação,

observa-se que o edital em questão prevê prazo de **duas horas**, em seu item **6.22.4**, para o envio da **proposta ajustada** e de **eventuais documentos complementares**.

As cláusulas acima disciplinam **fases distintas**, de modo que o **maior prazo previsto para a proposta não alcança a posterior apresentação da habilitação**. Essa distinção é confirmada pelo item 4.1 do edital, segundo o qual a habilitação sucede as fases de apresentação das propostas, lances e julgamento.

A exiguidade do intervalo deve ser examinada à luz da extensão da providência exigida. No caso, não se trata do encaminhamento de documento isolado, **mas de todo o conjunto de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, econômico-financeira e técnica, compreendendo, entre outros elementos, certidões, atos constitutivos, balanços e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios, índices financeiros, declaração de compromissos assumidos, atestado de capacidade técnica e declarações complementares**. A limitação a 30 minutos propicia eventual exclusão de empresa materialmente qualificada por dificuldades de organização, compactação ou transmissão eletrônica dos arquivos, sem relação com sua efetiva capacidade para executar o objeto.

Tal circunstância contraria, em juízo preliminar, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de comprometer os objetivos de assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e selecionar a proposta mais vantajosa, estabelecidos no art. 11 da mesma Lei.

A **Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022** também constitui parâmetro técnico interpretativo relevante. Embora sua aplicação direta ao Município dependa da utilização de recursos federais oriundos de transferência voluntária ou de sua incorporação pela regulamentação local, **o próprio edital em questão disciplinou diversas etapas do procedimento com base nas disposições da normativa**. A norma distingue a fase de julgamento da fase de habilitação e estabelece **prazo mínimo de duas horas tanto para o envio da proposta ajustada**, art. 29, § 2º, quanto para a **apresentação dos documentos habilitatórios**, art. 39, § 5º, admitindo prorrogação quando o intervalo se mostrar insuficiente.

Diante do exposto, considerando as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, a concessão de **apenas 30 minutos** para organização, conferência, compactação e transmissão de extensa documentação mostra-se, preliminarmente, **desproporcional e potencialmente restritiva à competitividade**, pois pode ocasionar a inabilitação de licitante regularmente qualificado em razão de dificuldade meramente operacional.

2.3.3. Da ausência de resposta à impugnação e ao pedido de esclarecimento

Quanto à ausência de resposta, a documentação juntada demonstra que a impugnação foi apresentada em 04/07/2026 e o pedido de esclarecimento em 06/07/2026, ambos relacionados à insuficiência dos elementos técnicos disponibilizados para a compreensão do objeto. Registre-se, ainda, com base no anexo à peça nº 3, a Ouvidoria deste Tribunal, após receber comunicação acerca das possíveis irregularidades, informou ter encaminhado mensagem ao órgão municipal em 08/07/2026, sem obtenção de retorno até 09/07/2026.

Sobre o assunto, o art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, bem como o item 13.2 do certame, determinam **que a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento seja divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até três dias úteis**, limitado ao último dia útil anterior à abertura do certame.

Assim, considerando tais parâmetros, consulta à plataforma eletrônica em 14/07/2026 revela a ausência de resposta, a despeito da sessão pública esteja designada para 20/07/2026. Por consequência, considerando os prazos de interposição das peças de impugnação e esclarecimento, **evidencia-se, em juízo preliminar, a inobservância do prazo legal.**

2.3.4. Do perigo da demora e da proporcionalidade da medida

O perigo da demora decorre da proximidade da sessão pública, designada para 20/07/2026. O prosseguimento do certame, antes do esclarecimento das questões apontadas, poderá resultar na apresentação de propostas formuladas a partir de premissas distintas, bem como na inabilitação de licitantes em razão do prazo reduzido para envio da documentação.

Registre-se, ainda, que consulta à plataforma realizada em 14/07/2026 evidenciou que a impugnação e o pedido de esclarecimento permaneciam sem resposta, apesar de já transcorrido, em princípio, o prazo de três dias úteis previsto no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

A suspensão do procedimento, antes da abertura da sessão, mostra-se medida reversível e proporcional, pois apenas adia o certame até que sejam prestados os esclarecimentos necessários e examinada a regularidade do edital, preservando a utilidade da futura decisão de mérito. Também **não se evidencia perigo de dano inverso**, uma vez que o objeto consiste na contratação de serviços de marcenaria para desenvolvimento, confecção e instalação de móveis planejados, **sem demonstração, nos autos, de situação emergencial ou de risco de descontinuidade de serviço público essencial que imponha a continuidade imediata da licitação.**

Por fim, em observância ao art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, registro que a providência considera as consequências práticas da decisão. A suspensão cautelar, nesta fase, busca evitar a consolidação de eventual contratação fundada em edital com indícios de restrição competitiva, sem impedir que a Administração, se for o caso, promova os ajustes necessários e dê prosseguimento ao procedimento de forma juridicamente segura.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) Pelo **conhecimento** do presente expediente como **representação**, por estarem atendidos os requisitos previstos no art. 96 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e no art. 226 do Regimento Interno desta Corte, bem como por versar sobre procedimento licitatório sujeito à fiscalização do TCE-PI, nos termos do art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;

b) Pela **concessão de medida cautelar**, *inaudita altera pars*, para determinar à **Prefeitura Municipal de Ipiranga do Piauí** que suspenda imediatamente o **Pregão Eletrônico nº 11/2026**, Processo Administrativo nº 045/2026-CPL/PMI, abstendo-se de praticar quaisquer atos voltados ao prosseguimento do certame até ulterior deliberação deste Tribunal;

c) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida **publicação** desta Medida Cautelar;

d) Determino à Secretaria da Presidência a **citação do Prefeito Municipal de Ipiranga do Piauí, Sr. Francisco Elvis Ramos Vieira**, Prefeito Municipal de Ipiranga do Piauí, **do Sr. Marcos Eliezer Silva Leal**, Agente de Contratação, e **do Sr. Lucas Pinheiro Ramos**, Secretário Municipal de Administração; por telefone, *e-mail* ou meio eletrônico equivalente, sem prejuízo da posterior formalização por via postal, se necessário, para ciência e cumprimento da medida;

e) Determino a **citação**, por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), para que tomem ciência desses autos (TC/008998/2026), bem como apresentem defesa ou justificativas acerca das irregularidades noticiadas, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI, dos seguintes responsáveis:

e.1) **Sr. Francisco Elvis Ramos Vieira**, Prefeito Municipal de Ipiranga do Piauí;

e.2) **Sr. Lucas Pinheiro Ramos**, Secretário Municipal de Administração.

e.3) **Sr. Marcos Eliezer Silva Leal**, Agente de Contratação.

Os responsáveis deverão se manifestar, especialmente mediante o encaminhamento da documentação pertinente, apresentando justificativas quanto:

i) os elementos técnicos, quantitativos e orçamentários utilizados na definição do objeto, inclusive a decomposição dos custos do objeto;

ii) a justificativa para a fixação do prazo de 30 minutos para apresentação da documentação de habilitação;

iii) as respostas à impugnação e ao pedido de esclarecimento, acompanhadas dos comprovantes de divulgação, caso existentes.

No Ofício de Citação deve ser ressaltado que, caso a Petição de Defesa seja subscrita por advogado que não esteja constituído por Procuração, deverá o advogado subscritor requerer juntada do instrumento procuratório ao Processo, no prazo de quinze dias, a contar da data do protocolo da referida Petição de Defesa, na forma definida no Código de Processo Civil.

Em caso de frustração de citação pelos Correios, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso as defesas sejam entregues tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a SEO autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

Ressalte-se ao jurisdicionado que o silêncio implicará em revelia, nos termos do artigo 246, inciso VII, do Regimento Interno, ataindo o transcurso dos prazos subsequentes independentemente de nova intimação, conforme dispõe o artigo 142, § 2º, da Lei Orgânica nº 5.888/2009.

f) Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS, após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator Substituto

ATOS DO PLENO



NOTA TÉCNICA (NT) CONJUNTA
MPPI / TCE-PI / MPC-PI Nº 01/2026

Dispõe sobre diretrizes preventivas e parâmetros de controle aplicáveis às despesas com festejos públicos e eventos festivos custeados, total ou parcialmente, com recursos públicos no Estado do Piauí, em especial quanto à contratação de apresentações artísticas, à fixação de cachês, à exigência de licitação para infraestrutura, ao controle de emendas parlamentares e às limitações eleitorais e fiscais incidentes.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (MPPI)**, pelo Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e de Proteção ao Patrimônio Público (CACOP), neste ato representado pela Procuradora-Geral de Justiça, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (TCE/PI)**, neste ato representado pelo seu Presidente, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (MPC/PI)**, neste ato representado pelo seu Procurador-Geral, todos infratrimados, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 70, 71, 75, 127, 129 e 163-A da Constituição Federal de 1988 (CF/88), pelos arts. 138 a 153 da Constituição Estadual, pela Lei nº 8.625/1993, pela Lei Complementar (LC) Estadual nº 12/1993, pela Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI), pela LC Estadual nº 219/2019 e demais normativos pertinentes;

CONSIDERANDO que o controle preventivo do gasto público, mediante orientação técnica articulada entre o Ministério Público, o Tribunal de Contas e o Ministério Público de Contas, constitui instrumento de máxima efetividade na tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa, em consonância com os arts. 37, 70, 127 e 129 da Constituição Federal (CF/88);

CONSIDERANDO que a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), promulgada pelo Decreto nº 5.687/2006, integra o ordenamento jurídico brasileiro e orienta a adoção de medidas preventivas, transparência orçamentária, integridade na gestão pública e padrões objetivos de prevenção à corrupção (arts. 7º a 14);

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000 - LRF) condiciona a despesa pública à ação planejada e transparente (art. 1º, §1º) e legitima o

alerta preventivo de desequilíbrio fiscal pelo Tribunal de Contas (art. 59, §1º, V);

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 (NLL) disciplina as contratações públicas, exigindo justificativa fundamentada do preço estimado (art. 23), formalização rigorosa da contratação direta (art. 72), disciplina própria para concurso (art. 30), credenciamento como procedimento auxiliar (art. 79) e publicidade dos atos contratuais no Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP (art. 94);

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 fornece parâmetros metodológicos para a pesquisa de preços, admitindo média, mediana ou menor valor como métodos de obtenção do preço estimado, sem prejuízo do uso auxiliar de medidas estatísticas de dispersão, como o desvio-padrão, para identificação de valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/1992 (LIA), com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, exige demonstração de dolo para a configuração de improbidade administrativa, especialmente nas hipóteses do art. 11 e incisos, sem que isso afaste a responsabilização civil por dano ao erário e o controle objetivo da regularidade da despesa pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.504/1997 (LE), em seus arts. 73 a 75, estabelece restrições inderrogáveis ao uso de bens, recursos e serviços públicos com finalidade eleitoral, inclusive a vedação de transferências voluntárias e à propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito, em consonância com o entendimento pacificado do Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO que a ADPF nº 854/STF, o art. 163-A da CF/88, incluído pela EC nº 108/2020, e o art. 166-A da CF/88, incluído pela EC nº 105/2019, impuseram regime renovado de transparência e rastreabilidade às emendas parlamentares, exigindo conta bancária específica, plano de trabalho prévio, vedação a saques em espécie e publicidade plena dos atos de execução;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica (NT) TCE/PI nº 02/2024, ao sistematizar pela primeira vez no Piauí condicionantes de legitimidade do gasto com festejos, demanda atualização técnica frente à curva de maturidade institucional consolidada nas Notas Técnicas (NTs) Conjuntas editadas em 2026 pelos Ministérios Públicos e Tribunais de Contas dos Estados da Bahia, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe;

CONSIDERANDO que o levantamento técnico-quantitativo do TCE/PI, mediante mineração de texto sobre os históricos de empenho dos Sistemas SIAFE e SAGRES relativos ao exercício de 2025, evidenciou expressiva heterogeneidade no preenchimento dos históricos descritivos e recorrentes equívocos de classificação orçamentária, funcional e por subelemento das despesas com contratações artísticas, a exemplo de registros lançados sob rubricas de assinaturas de periódicos, agricultura, comércio, educação ou assistência social, manifestamente estranhas à função Cultura, circunstância que, no atual estágio de maturidade dos sistemas de informação municipais, compromete a robustez estatística de uma série histórica estadual consolidada e recomenda a adoção transitória de critério objetivo de mais fácil verificação, aplicação uniforme e menor custo de fiscalização, sem prejuízo da evolução metodológica de que trata o art. 6º, §6º, desta NT;

CONSIDERANDO que a Associação Piauiense de Municípios (APPM), em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 23 de abril de 2026, aprovou, por unanimidade, a Deliberação nº 001/2026, fixando o **valor referencial de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) por atração artística como parâmetro de prudência administrativa para os Municípios associados**, em convergência com a experiência já consolidada em outros Estados do Nordeste, parâmetro que este colegiado interinstitucional reconhece como **ponto de partida legítimo, a ser incorporado e reforçado por mecanismos de blindagem técnica adicionais, na forma dos arts. 6º e 7º desta NT**;

CONSIDERANDO que a contratação de apresentações artísticas para festejos públicos, frequentemente formalizada por inexigibilidade de licitação (NLL, art. 74, II), apresenta risco majorado de sobrepreço, direcionamento e fragilidade probatória de exclusividade, demandando parâmetros objetivos, segregação de custos e mecanismos de alerta proporcionais ao valor contratado;

CONSIDERANDO que o conceito de contratação de alta materialidade, consolidado nas NTs do Nordeste em 2026, opera como gatilho de exame reforçado, sem vedar contratações de maior valor, mas impondo ônus argumentativo qualificado e documentação suplementar compatível com a saúde fiscal do ente público;

CONSIDERANDO que o uso de recursos oriundos de emendas parlamentares no custeio de festejos demanda observância integral do regime de transparência consolidado pela ADPF 854 e pelo art. 163-A da CF/88, sendo vedado o uso para finalidades distintas das previstas no plano de trabalho;

CONSIDERANDO que a LC nº 210, de 25 de novembro de 2024, e as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF nº 854 e nas ADIs nº 7.688, 7.695 e 7.697 reforçaram o regime de transparência, rastreabilidade, identificação do objeto, apresentação, registro, análise ou aprovação de proposta ou plano de trabalho, indicação de conta bancária específica e superação de eventuais impedimentos de ordem técnica, conforme a modalidade da emenda parlamentar federal e o instrumento de execução aplicável, sem prejuízo das competências do Tribunal de Contas da União (TCU), da Controladoria-Geral da União (CGU), dos Tribunais de Contas competentes e dos demais órgãos de controle quanto à fiscalização da transferência, da execução local da despesa e da apuração de eventuais ilícitos;

CONSIDERANDO que a existência de calamidade pública, situação de emergência, emergência financeira, atraso relevante de folha de pagamento, inadimplência previdenciária ou descumprimento dos índices constitucionais mínimos em saúde e educação constitui fator de risco agravado à legitimidade da realização de festejos com recursos públicos, impondo motivação reforçada, demonstração de disponibilidade financeira específica e prova de que a despesa festiva não comprometerá os serviços públicos essenciais nem a resposta estatal à situação excepcional;

CONSIDERANDO que a integração entre o Painel de Contratações do TCE/PI, o Sistema SAGRES, SIAFE, diários oficiais, e o PNCP permite, hoje, o monitoramento estatístico em tempo quase real das contratações artísticas e da execução orçamentária, justificando-se a adoção de parâmetros de razoabilidade ancorados em série histórica, tão logo consolidada;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 23.610/2019, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.732/2024, veda de forma absoluta, no período eleitoral, a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, ou de engenhos e conjuntos de peças publicitárias que produzam efeito visual equivalente (art. 26), regra que se soma, a qualquer tempo e independentemente do período eleitoral, à vedação de personalização da publicidade institucional de festejos públicos, sob pena de violação ao princípio constitucional da impessoalidade (CF, art. 37, *caput* e §1º);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar a atuação preventiva dos órgãos de controle no Estado do Piauí, oferecendo aos gestores municipais e estaduais, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público de Contas e ao Ministério Público do Estado, parâmetros objetivos, claros e tecnicamente fundados de orientação *ex ante* e de fiscalização *ex post*;

CONSIDERANDO a deliberação conjunta dos órgãos signatários, em alinhamento com a melhor prática institucional regional;

RESOLVEM expedir a presente NOTA TÉCNICA (NT) CONJUNTA, nos seguintes termos:

SEÇÃO I — DO OBJETO E DO CARÁTER ORIENTATIVO

Art. 1º. A presente Nota Técnica (NT) Conjunta tem por objeto estabelecer diretrizes preventivas e parâmetros objetivos de controle aplicáveis às despesas, custeadas total ou parcialmente com recursos públicos, decorrentes de festejos juninos, festividades de aniversário de cidade, eventos cívico-culturais, vaquejadas e demais eventos festivos realizados pelo Estado do Piauí, por seus 224 Municípios e por entes da administração indireta, em especial quanto à contratação de apresentações artísticas, à formação de cachês, à exigência de licitação para infraestrutura, ao controle de recursos provenientes de emendas parlamentares e à observância das limitações eleitorais e fiscais incidentes.

Art. 2º. A Nota Técnica em exame tem natureza orientativa e preventiva, não vincula o juízo de mérito do controle externo nem afasta a independência funcional do membro do Ministério Público; constitui, todavia, parâmetro institucional uniforme de atuação dos órgãos signatários e referência técnica recomendada aos jurisdicionados, devendo o seu descumprimento, quando configurar irregularidade, ensejar as providências legais cabíveis.

SEÇÃO II — DAS DEFINIÇÕES ESSENCIAIS

Art. 3º. Para os fins desta Nota Técnica, adotam-se as seguintes definições:

I — Cachê: o valor bruto da remuneração principal paga ao artista ou ao seu representante exclusivo pela execução da apresentação artística, segregado de quaisquer custos acessórios, tais como transporte aéreo ou terrestre, hospedagem, alimentação, camarim e rider técnico (som, iluminação, palco, cenografia, equipamentos audiovisuais), bem como dos tributos, encargos e taxas de agenciamento de que trata o art. 3º, IV, "f";

II — Custos acessórios: despesas inerentes à viabilização logística da apresentação artística, distintas do cachê e cuja contratação observará o regime jurídico próprio (em regra, mediante licitação, na modalidade pregão, salvo indissociabilidade comprovada

por manifesto formal do artista, devidamente acompanhada da fundamentação técnica do agente público competente);

III — Despesa total do evento: o somatório agregado de despesa com contratação de apresentação artística, custos acessórios, infraestrutura, segurança pública e privada, divulgação, e demais despesas necessárias à realização da festividade;

IV — Despesa com contratação de apresentação artística: o montante global despendido, direta ou indiretamente, para a viabilização da apresentação de determinado artista ou grupo musical, devendo refletir o custo total da atração, que engloba:

a) cachê principal: valor pago ao artista ou grupo musical por sua apresentação;

b) remuneração de equipe: cachês de músicos acompanhantes, *backing* vocals, dançarinos, técnicos de som e luz particulares, assistentes de palco e produtores, entre outros;

c) logística e deslocamento: passagens aéreas, transporte terrestre, excesso de bagagem para equipamentos e traslados locais, entre outros;

d) hospedagem e alimentação: diárias de hospedagem para toda a equipe, ajuda de custo para alimentação e exigências de abastecimento de camarim, entre outros;

e) exigências técnicas: equipamentos, instrumentos ou elementos cenográficos de uso exclusivo e específico do espetáculo do artista, tais quais efeitos pirotécnicos, instrumentos musicais peculiares, entre outros;

f) tributos e encargos: tributos incidentes sobre a nota fiscal da contratação artística e eventuais taxas de agenciamento.

V — Contratação de alta materialidade: a contratação de apresentação artística cujo valor atinja ou supere o parâmetro de referência fixado no art. 6º, *caput*, desta Nota Técnica, ou cuja despesa, isolada ou conjuntamente com as demais contratações do mesmo evento, represente mais de 40% (quarenta por cento) do custo total do evento, hipóteses que ativam o exame reforçado e a documentação suplementar previstos no art. 7º.

SEÇÃO III — DA CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS

Art. 4º. A contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021 (NLL), exige a comprovação concorrente e inafastável dos seguintes elementos:

I — inviabilidade de competição decorrente da consagração do artista, demonstrada por matérias jornalísticas, crítica especializada, presença em meios de comunicação de relevo e reconhecimento documentado pela opinião pública local, regional ou nacional;

II — representação artística exclusiva, comprovada por documento idôneo — contrato, declaração, carta ou outro instrumento com elementos de autenticidade e rastreabilidade — que ateste exclusividade permanente e contínua, no País ou em Estado específico, na forma do art. 74, §2º, da NLL, sendo expressamente rejeitada a denominada "carta-balcão" ou qualquer representação restrita ao evento, à data ou ao local específico;

III — justificativa fundamentada do preço, mediante:

a) formalização do processo administrativo nos termos do art. 72 da NLL, com divulgação, no PNCP e nos demais meios oficiais exigíveis, dos atos da contratação, do programa do evento e da composição dos respectivos valores, antes da realização da despesa;

b) indicação clara e específica de todos os elementos que compõem o valor, conforme art. 3º, IV, desta Nota Técnica.

Art. 5º. Para a contratação de artistas locais, regionais ou não enquadráveis na hipótese

do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, recomenda-se, conforme o caso, a adoção de concurso, nos termos do art. 30 da referida Lei, de credenciamento, nos termos do art. 79 da mesma Lei, ou de procedimento licitatório compatível, com critérios objetivos de seleção, transparência e isonomia.

Art. 6º. Os órgãos signatários adotam o valor de **R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) por atração, por apresentação — compreendida a integralidade dos elementos discriminados no art. 3º, IV, alíneas "a" a "f" — como referência para definição de alta materialidade.**

§1º A contratação que atinja ou supere o valor de referência fixado no *caput* qualifica-se, para todos os efeitos desta Nota Técnica, como contratação de alta materialidade (art. 3º, V), sujeitando-se, cumulativamente aos requisitos dos arts. 4º e 5º, à instrução reforçada prevista no art. 7º e à demonstração motivada e específica das circunstâncias excepcionais que justifiquem, no caso concreto, o afastamento do parâmetro de referência.

§2º Ausente ou insuficiente a demonstração de que trata o §1º, os órgãos signatários considerarão existir, para os fins de sua atuação preventiva e repressiva, **indício de despesa ilegítima**, sem prejuízo do exame concreto das circunstâncias do caso pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí e da avaliação, pelo membro do Ministério Público, da configuração ou não de irregularidade, no exercício de sua independência funcional (CF/88, art. 127, §1º).

§3º O parâmetro de referência fixado no *caput* aplica-se indistintamente à contratação custeada com qualquer fonte de recurso.

§4º Constitui indicio de irregularidade grave, má fé e de possível dolo específico, sujeito às medidas do art. 18 desta Nota Técnica, o fracionamento artificial da contratação, da despesa ou dos instrumentos jurídicos correspondentes, com o propósito de dissimular o valor real da contratação artística ou de aparentar observância ao parâmetro de referência fixado no *caput*.

§5º A observância do parâmetro de referência fixado no *caput* não implica presunção de regularidade da despesa, nem afasta o exame concreto, pelos órgãos signatários, de eventual sobrepreço, direcionamento ou desvio de finalidade na contratação.

Art. 7º. A contratação de alta materialidade, na forma do art. 3º, V, exige, cumulativamente aos requisitos dos arts. 4º e 5º, a juntada aos autos administrativos de:

I — demonstrativo de disponibilidade de caixa, por fonte, evidenciando a capacidade de pagamento sem comprometimento de serviços públicos essenciais;

II — manifestação fundamentada do controle interno do ente quanto à regularidade fiscal e à ausência de inadimplência relevante;

III — declaração formal do Chefe do Poder Executivo, sob as penas da lei, atestando: a) existência ou não de decreto de calamidade pública, situação de emergência ou emergência financeira, com motivação reforçada caso existente qualquer dessas hipóteses; b) a regularidade da folha de pagamento de servidores ativos e inativos; c) a regularidade dos repasses previdenciários (RGPS e RPPS); d) o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de saúde e educação; e e) a ausência de inadimplência grave com fornecedores essenciais;

IV — exposição fundamentada do nexo entre a contratação e o programa cultural ou turístico do Município, com estimativa do retorno econômico-social esperado.

Parágrafo único. A ausência de qualquer dos elementos previstos neste artigo, sem justificativa idônea nos autos, constitui, por si, indicio de ilegitimidade da despesa, sujeito às providências da Seção IX desta Nota Técnica.

SEÇÃO IV — DA INFRAESTRUTURA, CUSTOS ACESSÓRIOS E EXPLORAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO

Art. 8º. A contratação de infraestrutura — incluindo, sem limitação, palco, sonorização, iluminação, geradores, banheiros químicos, cercamento, alimentação, segurança privada e mobilização logística — não pode ser realizada por inexigibilidade de licitação, devendo, em regra, observar a modalidade pregão (NLL, art. 6º, XLI), com pesquisa de preços ampla e parâmetros estatísticos compatíveis.

Parágrafo único. Excepcionalmente, admite-se a contratação direta de serviços indissociavelmente vinculados à apresentação artística, mediante manifesto formal e documentado do artista quanto à indispensabilidade técnica, acompanhado de parecer técnico do órgão competente, no qual seja demonstrada a impossibilidade material de substituição.

Art. 9º. A concessão, autorização ou permissão de uso de espaço público à iniciativa privada para exploração econômica vinculada ao evento (camarotes, áreas VIP, comércio de bebidas e alimentos, patrocínios, *naming rights*) deverá ser precedida de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e processo licitatório ou chamamento público, com demonstração inequívoca do retorno financeiro e do interesse público envolvidos.

Art. 10. Será obrigatória, quando exigível pela Lei nº 14.133/2021 (NLL), a divulgação prévia, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sistema Licitações Web e em sítio eletrônico oficial do ente, das contratações relativas ao evento, sendo recomendada, em qualquer caso, a divulgação prévia do custo total estimado do evento, com discriminação de cachês, custos acessórios, infraestrutura, segurança e divulgação, antes da realização do festejo.

SEÇÃO V — DA LEGITIMIDADE DA DESPESA TOTAL COM EVENTO

Art. 11. A despesa do evento poderá ser considerada ilegítima quando se enquadrar ou resultar em alguma das seguintes circunstâncias:

I — Comprometimento do resultado da gestão pública, em detrimento da oferta de serviços públicos essenciais, tais como os de saúde, educação, segurança e saneamento;

II — Descumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO (art. 9º da LRF);

III — O ente contratante estiver descumprindo os limites mínimos constitucionais de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), com base na publicação dos últimos relatórios da LRF ou apurações desta Corte de Contas;

IV — Inadimplência recorrente de fornecedores ou descumprimento da ordem cronológica de pagamento, nos termos do art. 141 da Lei nº 14.133/2021;

V — O ente federado estiver inadimplente com o pagamento de quaisquer direitos ou benefícios remuneratórios de servidores públicos do quadro ativo ou inativo;

VI — O ente federado deixar de repassar à previdência social, no prazo e na forma legal, as contribuições devidas, patronais ou de seus servidores, ou se utilizar de verbas de fundos vinculados por lei para alcançar finalidade vedada;

VII — A divulgação do evento não observar o princípio constitucional da impessoalidade na Administração Pública, conforme art. 37, *caput*, CF;

VIII — Existência de vínculo familiar, societário, econômico, profissional ou político

relevante, não declarado ou não tratado por mecanismos de prevenção de conflito de interesses, entre gestor, fiscal do contrato, ordenador da despesa, autor da emenda parlamentar e o artista, representante exclusivo ou produtora envolvida;

IX — Utilização de recurso oriundo de emenda parlamentar sem conta bancária específica, sem plano de trabalho ou instrumento equivalente, quando exigível, com saque em espécie ou em desacordo com o regime de rastreabilidade aplicável, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2025, com as alterações posteriores;

X — Processo de contratação e valores não publicados no PNCP, quando exigível, no Licitações Web ou em sítio eletrônico oficial do ente antes da realização do evento;

XI — O ente federado estiver em estado de calamidade pública ou de emergência, decretado por instrumento próprio, sem demonstração motivada de que a despesa festiva não comprometerá a resposta estatal à situação excepcional nem a continuidade dos serviços essenciais;

XII — Atraso na prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Parágrafo único. Na ocorrência de qualquer das hipóteses definidas neste artigo, cabe à Administração Pública, sem prejuízo da fiscalização, do acompanhamento e da adoção das providências cabíveis pelos órgãos de controle competentes, avaliar, de forma motivada e conforme as circunstâncias do caso concreto, a pertinência da imediata revisão, suspensão ou cancelamento do processo de contratação ou dos contratos relativos ao evento, com instauração de procedimento próprio para apuração de responsabilidades.

SEÇÃO VI — DO CONTROLE DE RECURSOS PROVENIENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 12. O custeio de festejos públicos com recursos provenientes de emendas parlamentares federais observará, em conjunto com as demais disposições desta Nota Técnica, o regime de transparência consolidado pela ADPF nº 854/STF, pelo art. 163-A e pelo art. 166-A da CF/88 e pela Lei Complementar (LC) nº 210/2024, devendo, em especial:

I — ser executado em conta bancária específica, vedada a movimentação conjunta com outros recursos, observadas as decisões da ADPF 854 e da ADI 7.697;

II — ser precedido de plano de trabalho registrado e publicizado;

III — observar vedação absoluta a saques em espécie, com exigência de movimentação eletrônica rastreável;

IV — observar plena conformidade com a Resolução vigente da Comissão Mista de Orçamento, com a Portaria Interministerial e demais atos normativos federais aplicáveis;

V — ser objeto de prestação de contas específica, em separado dos recursos próprios do ente;

VI — observar, conforme a modalidade da emenda parlamentar federal e o instrumento de execução aplicável, as exigências de indicação do objeto, apresentação, registro, análise ou aprovação de proposta ou plano de trabalho, cadastramento no Transferegov.br ou em sistema que venha a substituí-lo, indicação de conta bancária específica e superação de eventuais impedimentos de ordem técnica, nos termos da Lei Complementar nº 210/2024, da portaria conjunta federal vigente para o respectivo exercício financeiro e das decisões do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854 e nas ADIs nº 7.688, 7.695 e 7.697, quando aplicáveis, sendo a ausência ou insuficiência desses elementos fator impeditivo ou restritivo à regular liberação, empenho, transferência, execução ou prestação de contas do recurso, conforme o caso.

Parágrafo único. Constitui indício de irregularidade a existência de registro, nos

sistemas de transparência federais, estaduais ou municipais, de emenda parlamentar empenhada sem a correspondente comprovação de pagamento, execução ou prestação de contas, cabendo aos órgãos signatários requisitar esclarecimentos ao gestor responsável.

Art. 13. As emendas parlamentares estaduais e municipais, observadas a Constituição do Estado do Piauí, as Leis Orgânicas municipais e os atos normativos próprios, deverão observar, no que couber e por simetria material de transparência e rastreabilidade, o regime fixado no art. 12 desta Nota Técnica, complementado pela Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2025, com as alterações posteriores, e pelos atos normativos da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI) relativos à execução das emendas parlamentares estaduais, especialmente as classificadas sob a Rubrica 119.

Art. 14. O emprego de recursos oriundos de emendas parlamentares, de qualquer origem, no custeio de festejos públicos por ente em situação de calamidade pública ou de emergência decretada por instrumento próprio sujeita-se à hipótese de ilegitimidade prevista no art. 11, XI, desta Nota Técnica, incumbindo ao gestor, ao parlamentar autor da emenda e ao órgão executor o ônus da demonstração motivada ali exigida, inclusive quanto à disponibilidade financeira específica e à preservação da resposta estatal à situação excepcional e da continuidade dos serviços públicos essenciais, sem que a imposibilidade da emenda, quando existente no regime constitucional ou legal aplicável, dispense tal ônus, e sem prejuízo das medidas previstas na Seção IX desta Nota Técnica.

SEÇÃO VII — DAS LIMITAÇÕES ELEITORAIS

Art. 15. Em ano eleitoral, observar-se-ão, em complementação às disposições desta Nota Técnica, as seguintes limitações decorrentes da Lei nº 9.504/1997 (LE):

I — vedação, nos três meses que antecedem o pleito, à contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos para a realização de inaugurações de obras públicas ou divulgação de prestação de serviços públicos, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.504/1997, recomendando-se, para fins de controle preventivo e de preservação da igualdade de oportunidades entre os concorrentes, cautela reforçada também quanto à realização de eventos festivos custeados com recursos públicos que, direta ou indiretamente, possam beneficiar candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, sem prejuízo da análise concreta pela Justiça Eleitoral e pelos órgãos de controle competentes;

II — proibição do uso promocional de festejos públicos por agentes em pré-campanha ou candidatos, observada a vedação do art. 73, IV;

III — sujeição da publicidade institucional de festejos tradicionais, no período crítico, às vedações e ao controle de gastos com publicidade previstos no art. 73, VI, "b", e VII, da Lei nº 9.504/1997, conforme entendimento do TSE;

IV — vedação à cessão ou ao uso de bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública, direta ou indireta, em benefício de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive em eventos festivos, ressalvadas as hipóteses legais (LE, art. 73, I);

V — vedação à realização de transferência voluntária de recursos para custeio de eventos festivos, nos três meses que antecedem o pleito, ressalvadas as hipóteses legais de obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, bem como as destinadas a atender situações de

emergência e calamidade pública, objetiva e formalmente justificadas;

VI — vedação, quando caracterizada propaganda eleitoral, promoção pessoal com repercussão eleitoral ou benefício a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, à utilização de outdoors, inclusive eletrônicos, ou de engenhos e conjuntos de peças publicitárias que produzam efeito visual equivalente (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 26, com alterações posteriores), sujeitando os responsáveis à imediata retirada da propaganda irregular e à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) perante a Justiça Eleitoral, sem prejuízo de possível responsabilização por improbidade administrativa, quando presentes o dolo e os demais requisitos previstos na Lei nº 8.429/1992 (LIA);

§ 1º Independentemente do período eleitoral, é vedada, a qualquer tempo, a personalização da publicidade institucional de festejos públicos mediante inserção de nome, símbolo, imagem ou marca que caracterize promoção pessoal de agente político, sob pena de violação ao princípio da impessoalidade (CF/88, art. 37, *caput* e §1º) e possível configuração de ato de improbidade administrativa, quando presentes o dolo e os demais requisitos previstos na Lei nº 8.429/1992 (LIA, art. 11, XII).

§2º Para as eleições gerais de 2026, cujo primeiro turno está fixado para 4 de outubro de 2026 (Res.-TSE nº 23.760/2026), o período de vedação de que trata o inciso I do *caput* tem início em 4 de julho de 2026, três meses antes do primeiro turno do pleito, devendo os órgãos signatários dar ampla publicidade ao calendário de vedações.

§3º A presente Nota Técnica produzirá efeitos imediatos no ciclo eleitoral, devendo o calendário de vedações ser objeto de comunicação ostensiva pelos órgãos signatários a todos os 224 Municípios e à Administração Estadual.

SEÇÃO VIII — DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 16. As notas de empenho relativas a despesas com contratações artísticas deverão especificar, conforme modelo do Anexo I desta Nota Técnica, no campo destinado ao histórico ou descrição, ao menos, os seguintes dados:

I — data: data de realização do evento principal ou da apresentação específica da atração, com dia, mês e ano, no formato dd/mm/aaaa;

II — hora: horário previsto para o início da apresentação da atração ou do evento principal, no formato HH:MM;

III — local: endereço ou identificação precisa do local onde ocorrerá o show ou evento festivo;

IV — evento: nome oficial do evento, programa ou festividade da qual a despesa faz parte, devendo-se manter uniformidade na nomenclatura dos empenhos relacionados ao mesmo evento;

V — duração: duração estimada ou contratada da apresentação do artista/atração em horas e minutos, no formato HH:MM;

VI — atração: nome artístico ou identificação inequívoca do artista, banda, grupo ou atração específica objeto da despesa;

VII — processo: número e ano do processo licitatório ou do processo administrativo de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade; e

VIII — contrato: número e ano do contrato relacionado à despesa, quando houver.

§1º A ausência injustificada dos dados previstos neste artigo será considerada limitação relevante à transparência, indicio de falha de escrituração e fator de risco para fins de controle externo e controle social.

§2º Nas despesas com contratações artísticas realizadas pelo Estado, é obrigatória a identificação, na nota de empenho, do nome do município onde o evento será realizado.

§3º Nos casos em que o valor da apresentação do artista ultrapasse 10 (dez) salários-mínimos, as notas de empenho deverão ser emitidas de forma individualizada para cada apresentação, ainda que o processo de contratação tenha englobado múltiplos eventos ou atrações.

Art. 17. O registro contábil das despesas com eventos festivos deverá ocorrer mediante a utilização do subelemento de despesa "Festividades e Homenagens" ou desdobramento de despesa correlato previsto em plano de contas específico do ente contratante.

Parágrafo único. Quando houver custeio total ou parcial por emendas parlamentares, deverá ser assegurada a identificação da origem dos recursos, com a indicação do código único ou número de identificação da emenda, bem como dos demais elementos necessários à sua rastreabilidade, em conformidade com a Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2025, com as alterações posteriores, e demais normas de transparência e controle aplicáveis.

SEÇÃO IX — DAS PROVIDÊNCIAS SANCIONATÓRIAS E DA RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 18. O descumprimento das diretrizes desta Nota Técnica Conjunta, conforme a gravidade e a configuração dos fatos, poderá ensejar a adoção, pelos órgãos signatários, observadas suas atribuições, de responsabilização civil, administrativa e penal do gestor, em especial nas situações de alerta mencionadas nos itens anteriores, cabendo aos órgãos de controle a adoção das medidas pertinentes previstas na legislação, incluindo:

- a) A abertura de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (PP) ou de Inquérito Civil (IC);
- b) Recomendação ministerial preventiva (Resoluções CNMP nº 164/2017 e nº 167/2017);
- c) Alerta preventivo de responsabilidade fiscal pelo TCE/PI (LRF, art. 59, §1º, V);
- d) Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo extrajudicial cabível;
- e) Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) na forma da Lei nº 8.429/1992, art. 17-B (Resolução CNMP nº 306/2025);
- f) O ajuizamento de Ação Civil Pública (ACP) com pedido de tutela provisória de urgência para a imediata suspensão do evento festivo, dos contratos administrativos correspondentes ou da realização de pagamentos;
- g) O ajuizamento de ACP por eventual ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), cumulada ou não com pedido de indisponibilidade de bens dos agentes públicos e particulares envolvidos;
- h) A propositura de Ação Penal Pública, caso evidenciada a prática de crimes em licitações e contratos administrativos previstos no Código Penal, arts. 337-E e seguintes, incluídos pela Lei nº 14.133/2021, ou de outros crimes contra a Administração Pública;
- i) A adoção de medidas cautelares previstas na Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI);
- j) A aplicação da sanção de multa na forma da legislação aplicável;
- k) O julgamento pela irregularidade das contas, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas relativas ao período e a aplicação das sanções previstas na Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI), incluindo multa e inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança, conforme o caso;
- l) A determinação de ressarcimento ao erário, em conformidade com a legislação de regência;
- m) Imputação de débito ao agente responsável e bloqueio cautelar de bens, na forma

da legislação aplicável;

n) A propositura de representação eleitoral perante a Justiça Eleitoral competente, nas hipóteses de violação às limitações eleitorais previstas no art. 15 desta Nota Técnica, sem prejuízo da atuação cumulativa do Ministério Público Eleitoral.

SEÇÃO X — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Compete ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e de Proteção ao Patrimônio Público (CACOP/MPPI) a coordenação da implementação desta NT Conjunta no âmbito do Ministério Público Estadual (MPPI), mediante:

- a) elaboração e ampla divulgação de cartilha pedagógica complementar;
- b) realização de webinar conjunto MPPI/TCE/PI/MPC/PI;
- c) manutenção de canal de dúvidas institucionais em site eletrônico próprio;
- d) avaliação periódica dos efeitos da Nota Técnica;
- e) acompanhamento, em conjunto com o TCE/PI e, quando for possível ser desenvolvido, com o MPC/PI, do desenvolvimento do Painel de Controle de Eventos Festivos e do Portal de Eventos Festivos.

Art. 20. Esta Nota Técnica entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos para todos os festejos públicos cujos atos preparatórios sejam iniciados a partir da referida data, ressalvadas as situações já formalizadas, em relação às quais incidirá apenas em sede de fiscalização *ex post* quando forem identificadas irregularidades graves.

Teresina/PI, 14 de julho de 2026.

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça em Exercício
Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI)

Leandro Maciel do Nascimento

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas (MPC/PI)

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI)

ANEXO I

MODELO DE DESCRIÇÃO DO EMPENHO

"REFERENTE A CONTRATAÇÃO ARTÍSTICA PARA O EVENTO [NOME DO EVENTO].
ATRAÇÃO: [NOME DO ARTISTA OU BANDA]. LOCAL: [NOME DO LOCAL]. DATA:
[DATA NO FORMATO DD/MM/AAAA]. HORÁRIO: [HORA NO FORMATO HH:MM].
DURAÇÃO: [TEMPO NO FORMATO HH:MM]. CONTRATO [NÚMERO NO FORMATO XX/AAAA]. PROCESSO [NÚMERO NO FORMATO XX/AAAA]."

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 000255/2026: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RESPONSÁVEL: EMPRESA FLABIO SILVA DE SOUZA NETO LTDA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Empresa Flabio Silva de Souza Neto Ltda **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), se manifeste acerca das ocorrências relatadas na Denúncia, constante no Processo **TC nº 000255/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quinze de julho de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 007438/2026: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: SR. MARCELO DA COSTA ARAÚJO OLIVEIRA (INTEGRANTE DO CONSELHO DO RPPS).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Marcelo da Costa Araújo Oliveira **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca da Denúncia, constante no Processo **TC nº 007438/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quinze de julho de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/004334/2026

ACÓRDÃO Nº 344/2026 – PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 09/2026 – 2ª CÂMARA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – MUNICÍPIO DE HUGO NAPOLEÃO/PI – EXERCÍCIO DE 2024.

RECORRENTE: LUCIANO BARRETO DE CARVALHO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL: 06/07/2026 A 10/07/2026.

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. SANEAMENTO INTEGRAL E PARCIAL DE IRREGULARIDADES. APRECIÇÃO GLOBAL DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO TOTAL. DECISÃO UNÂNIME.

I – CASO EM EXAME

Recurso de Reconsideração interposto por Luciano Barreto de Carvalho Filho contra o Parecer Prévio nº 09/2026, emitido pela Segunda Câmara, que recomendou a reprovação das contas de governo do Município de Hugo Napoleão, relativas ao exercício financeiro de 2024.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar se os elementos apresentados em sede recursal possuem aptidão para afastar ou reduzir a gravidade das irregularidades que fundamentaram a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, autorizando sua reforma.

III – RAZÕES DE DECIDIR

Restou demonstrado, em sede recursal, o saneamento integral da irregularidade relativa ao repasse constitucional ao Poder Legislativo,

bem como a mitigação de relevantes apontamentos referentes aos créditos suplementares, às provisões previdenciárias, à transparência do RPPS e à documentação bancária.

Embora permaneçam impropriedades relacionadas à gestão fiscal, às metas fiscais, à contabilização previdenciária, ao inventário patrimonial, à transparência pública e ao Relatório de Gestão Consolidado, tais ocorrências, apreciadas em seu conjunto, não evidenciam gravidade suficiente para justificar a manutenção da recomendação de reprovação das contas.

A análise global da gestão revela que as falhas remanescentes possuem natureza apta a ensejar ressalvas e recomendações, sem comprometer a regularidade substancial das contas de governo, impondo-se a reforma do parecer prévio recorrido para recomendar sua aprovação com ressalvas.

IV – DISPOSITIVO

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 29-A; Lei Complementar nº 101/2000; Lei Orgânica do TCE/PI; Regimento Interno do TCE/PI; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas de Governo. Município de Hugo Napoleão. Exercício de 2024. Provimento total. Reforma do Parecer Prévio. Aprovação com ressalvas. Manutenção dos demais termos da decisão recorrida. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Recurso de Reconsideração da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto da Relatora (Peça 25), decidiu o Pleno Virtual, por **unanimidade** dos votos, pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, para reformar o Parecer Prévio nº 09/2026, emitido pela Segunda Câmara deste Tribunal, passando a recomendar a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo do Município de Hugo Napoleão, relativas ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Luciano Barreto de Carvalho Filho**.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão do Plenário Virtual, em Teresina, 06/07/2026 a 10/07/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/007996/2026

ACÓRDÃO Nº 267/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 5428

ASSUNTO: MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES

RESPONSÁVEL: DELISMON SOARES PEREIRA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONSª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO DIA 06/07/2026 A 10/07/2026

EMENTA: MONITORAMENTO – CUMPRIMENTO DE DECISÃO – PI – ARQUIVAMENTO.

I - CASO EM EXAME

1 - Refere-se à regularização da situação funcional da servidora Sr.ª Valdelice Ferreira de Sousa do Vale, a qual acumulou ilicitamente três cargos públicos, violando o art. 37, XVI, da Constituição Federal

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 - Verificar Irregularidade pela ocupação de mais de 2(dois) cargos públicos

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 - Certificar a servidora Valdelice Ferreira de Sousa do Vale para que tome conhecimento dos fatos apresentados. Determinação ao prefeito do Município de Landri Sales para que demonstre as medidas legais adotadas para a regularização da situação funcional da servidora.

IV. DISPOSITIVO

Constituição Federal/88

SUMÁRIO: Monitoramento – Cumprimento de Determinação – PI – Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução (peça 28), o Parecer Ministerial (peça 31) o voto da Relatora (peça 34), e o mais que dos autos consta, a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, determinou o **arquivamento** dos autos para Delismon Soares Pereira.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros(s) substitutos(s) presentes(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representate do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 06/07 a 10/07/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009950/2025

ACÓRDÃO Nº 266//2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 5423

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTES AO CONTRATO Nº 066/2025

UNIDADE JURISDICIONADA: MUNICÍPIO DE VÁRZEA BRANCA - PI

DENUNCIANTE: TAFFAREL NONATO DA SILVA OLIVEIRA

DENUNCIADO: SR. RAIMUNDO NONATO ALVES PAES LANDIM – PREFEITO

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO DIA 06/07/2026 A 10/07/2026

EMENTA: DENÚNCIA – MUNICÍPIO DE VÁRZEA BRANCA – PI – PROCEDÊNCIA UNANIMIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA - ALERTA

I - CASO EM EXAME

1 - Regularidade do Contrato Administrativo nº 066/2025 – Dispensa de licitação nº 035/2025

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 2 - Despesa sem cobertura contratual
- 3 - Contratação de objeto já executado
- 4 - Ausência de extinção contratual

III. RAZÕES DE DECIDIR

Permanência das irregularidades formais na fase de contratação e execução

IV. DISPOSITIVO

Constituição Federal/88 – Lei de Licitações, nº 14.113/2020;

SUMÁRIO

Denúncia - Unanimidade – Procedência – Aplicação de Multa – Alerta - Exercício de 2025.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar (peça 24), o relatório de Instrução (peça 34), o Parecer Ministerial (peça 37) o voto da Relatora (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, julgou procedente a presente Denúncia para Raimundo Nonato Alves Paes Landim, com aplicação de multa de 500 UFRs/PI e com emissão de alerta.

ALERTA:

- **ALERTAR** à P. M. de Várzea Branca, para que observe, nas futuras contratações diretas, a obrigatoriedade da fase de planejamento e da prévia formalização contratual, conforme arts.18 e 72 da Lei nº 14.133/2021, abstendo-se de formalizar dispensas de licitação como instrumento de regularização de despesas já realizadas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros(s) substitutos(s) presentes(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de

Vasconcelos

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 06/07 a 10/07/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009950/2025

ACÓRDÃO Nº 266/A//2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 5423

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTES AO CONTRATO Nº 066/2025

UNIDADE JURISDICIONADA: MUNICÍPIO DE VÁRZEA BRANCA - PI

DENUNCIANTE: TAFFAREL NONATO DA SILVA OLIVEIRA

DENUNCIADO: SR. TEODORO PAES LANDIM FILHO – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO DIA 06/07/2026 A 10/07/2026

EMENTA: DENÚNCIA – MUNICÍPIO DE VÁRZEA BRANCA – PI – PROCEDÊNCIA UNANIMIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA - ALERTA

I - CASO EM EXAME

1 - Regularidade do Contrato Administrativo nº 066/2025 – Dispensa de licitação nº 035/2025

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 2 - Despesa sem cobertura contratual

- 3 - Contratação de objeto já executado
- 4 - Ausência de extinção contratual

Nº PROCESSO: TC/008208/2025

III. RAZÕES DE DECIDIR

Permanência das irregularidades formais na fase de contratação e execução;

IV. DISPOSITIVO

Constituição Federal/88 – Lei de Licitações, nº 14.113/2020;

SUMÁRIO: Denúncia - Unanimidade – Procedência – Aplicação de Multa – Alerta - Exercício de 2025.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar (peça 24), o relatório de Instrução (peça 34), o Parecer Ministerial (peça 37) o voto da Relatora (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, julgou procedente a presente Denúncia para Teodoro Paes Landim Filho, com aplicação de multa de **250 UFRs/PI** e com emissão de alerta.

ALERTA

- **ALERTAR** à P. M. de Várzea Branca, para que observe, nas futuras contratações diretas, a obrigatoriedade da fase de planejamento e da prévia formalização contratual, conforme arts. 18 e 72 da Lei nº 14.133/2021, abstando-se de formalizar dispensas de licitação como instrumento de regularização de despesas já realizadas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros(s) substitutos(s) presentes(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representate do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 06/07 a 10/07/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 211/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA

INTERESSADA: ÂNGELA BARRETO ALVES DE SABOIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 23 DE JUNHO DE 2026

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTROLE EXTERNO. REGISTRO DE APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA MUNICIPAL COM PENSÃO MILITAR. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA EC Nº 103/2019. REDUTOR. AUTOAPLICABILIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL. LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. REGISTRO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de registro de ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a servidora ocupante do cargo de Professora de Segundo Ciclo da Secretaria Municipal de Educação de Teresina, com fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há **duas questões** em discussão: (i) definir se a acumulação entre aposentadoria municipal e pensão militar submete-se ao regime previsto no art. 24 da EC nº 103/2019; e (ii) estabelecer se a recusa da beneficiária em formalizar a opção pelo benefício mais vantajoso impede a aplicação do redutor constitucional e o registro do ato concessório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aposentadoria observa os requisitos constitucionais e legais previstos nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, sendo legal o respectivo ato concessório.

4. A pensão militar acumulada com aposentadoria municipal submete-se às regras de acumulação previstas no art. 24 da EC nº 103/2019, por não se enquadrar na hipótese excepcional de pensão especial e por ter sido o direito à aposentadoria implementado após a vigência da reforma previdenciária.

5. O art. 24 da EC nº 103/2019 possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo a percepção integral do benefício mais vantajoso e a incidência do redutor sobre o benefício de menor valor.

6. A recusa da interessada em formalizar a opção pelo benefício mais vantajoso não afasta a incidência da norma constitucional nem autoriza o pagamento integral e simultâneo de benefícios em desacordo com o regime constitucional de acumulação.

7. É legítima a atuação do regime próprio de previdência ao aplicar o redutor no benefício sob sua administração, ainda que a pensão acumulada seja paga por órgão federal.

IV. DISPOSITIVO

8. Registro do ato concessório do benefício de aposentadoria, conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dispositivos relevantes citados: EC nº 41/2003, arts. 6º e 7º; EC nº 47/2005, art. 2º; EC nº 103/2019, art. 24, § 1º, III, e § 2º; Lei nº 3.765/1960, art. 26.

Jurisprudência relevante citada: TCE-PR, entendimento de que o redutor previsto no art. 24 da EC nº 103/2019 possui eficácia plena e aplicabilidade imediata; TCU, entendimento de que é assegurada a percepção integral do benefício mais vantajoso e apenas de parte dos demais benefícios acumuláveis.

Sumário: Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Fundação Piauí Previdência. Registro. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), os Relatórios Complementares da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peças 14 e 25), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peças 4, 15 e 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31), pelo **REGISTRO** da **Portaria nº 044/2026-PREV/IPMT**, publicada no DOM - Teresina - Ano 2026 - nº 4.223 em 25 de março de 2026 (peça 20.2), que concedeu **aposentadoria voluntária, por idade e tempo**

de contribuição, a **Ângela Barreto Alves de Saboia**, servidora pública municipal, no cargo de Professor de Segundo Ciclo, classe “A”, nível “I”, da Secretaria Municipal de Teresina (PI), com proventos integrais, garantida a paridade, e com recálculo dos proventos de aposentadoria (redutor – Art. 24, §2º da EC nº 103/2019) nos termos dos artigos 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c os artigos 2º da EC nº 47/2005, considerando: **(I)** que o ato concessório de aposentadoria observou os requisitos constitucionais e legais aplicáveis, conforme instrução técnica e parecer ministerial, impondo-se o respectivo registro por esta Corte de Contas; **(II)** que, diante da acumulação entre aposentadoria municipal e pensão militar, incide o art. 24 da EC nº 103/2019, sendo juridicamente legítimo o redutor aplicado pelo IPMT na aposentadoria em análise; e **(III)** que a recusa da interessada em formalizar opção pelo benefício mais vantajoso não afasta a autoaplicabilidade da regra constitucional nem autoriza pagamento integral cumulativo incompatível com o novo regime.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, neste processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Ausentes: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 360/2026 de 11/6/2026), e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 366/2026 de 11/6/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 23 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

Nº PROCESSO: TC/005335/2025

REPUBLICAÇÃO

PARECER PRÉVIO Nº 68/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

OBJETO: AVALIAR AS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, VISANDO SUBSIDIAR O JULGAMENTO REALIZADO PELO PODER LEGISLATIVO LOCAL

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: ANTÔNIO LUIZ NETO (PREFEITO)

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12002)

ADVOGADA: HOCHANNY FERNANDES SAMPAIO ALVES (OAB/PI Nº 9.130)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 012, DE 7 DE JULHO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. DEFICIÊNCIAS NA ARRECADAÇÃO DE RECEITAS PRÓPRIAS. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS, FISCAIS, PATRIMONIAIS E DE TRANSPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. REPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS E RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o conjunto das irregularidades remanescentes compromete a regularidade das contas de governo e autoriza a emissão de parecer prévio pela reprovação; e (ii) estabelecer se as falhas verificadas justificam a expedição de alertas e recomendações voltadas ao aprimoramento da gestão fiscal, contábil e administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de comprovação das alegações defensivas mantém as irregularidades relativas às divergências em decretos orçamentários, à insuficiência de arrecadação tributária, ao registro incorreto de receitas e às inconsistências na contabilização da COSIP.

4. A ausência de instituição e arrecadação da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos evidencia descumprimento dos deveres de responsabilidade fiscal e de adequada gestão das receitas públicas.

5. As divergências entre saldos contábeis e extratos bancários, as deficiências do inventário patrimonial e as classificações inadequadas de fontes de recursos comprometem a confiabilidade das demonstrações contábeis.

6. A manutenção do Portal da Transparência em nível inexistente caracteriza grave violação aos deveres de publicidade e transparência da administração pública.

7. A insuficiência financeira para cobertura das obrigações assumidas, aliada ao descumprimento das metas de resultado primário e nominal e

à ausência de limitação de empenho e movimentação financeira, revela grave comprometimento do equilíbrio fiscal e da sustentabilidade das contas públicas.

8. O conjunto das irregularidades remanescentes possui gravidade suficiente para ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, com expedição de alertas e recomendações destinados ao saneamento das falhas verificadas.

IV. DISPOSITIVO

9. Reprovação. Alertas. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 37, 145 e 156; Constituição do Estado do Piauí, art. 32, § 1º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120; Lei Complementar nº 101/2000, arts. 1º, § 1º, 9º, 11, 42, 48 e 48-A; Lei nº 4.320/1964, arts. 48, b, e 94; Lei nº 11.445/2007, art. 35, § 2º, com redação da Lei nº 14.026/2020; Lei nº 12.527/2011, art. 8º; Resolução TCE/PI nº 11/2021, art. 19; Resolução TCE/PI nº 13/2011 (RITCE), arts. 1º, § 3º, 238, 268 e 358, II; Resolução TCE/PI nº 37/2024, art. 8º; Instruções Normativas TCE/PI nº 01/2019, nº 03/2015, nº 06/2022 e nº 02/2025; Portarias TCE/PI nº 125/2024 e nº 197/2024.

Sumário: Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí-PI. Exercício de 2024. Emissão de parecer prévio de reprovação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 3), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, **unânime**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24), emitir parecer prévio recomendando a **reprovação** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de **Assunção do Piauí-PI**, Sr. **Antônio Luiz Neto**, referentes ao exercício de 2024, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 32, §1º, da Constituição Estadual e no art. 19 da Resolução TCE/PI nº 11/2021; em razão das seguintes falhas: *decretos com divergências entre o valor contabilizado e o publicado na imprensa oficial; insuficiência na arrecadação da receita tributária IPTU e ITBI; registro a menor de receita tributária arrecadada do IRRF em relação ao informado no Sagres Contábil e DIRF; divergência na contabilização do valor da receita arrecadada decorrente da COSIP em relação ao informado pela concessionária de energia elétrica; ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos - SMRSU; divergência entre o saldo contábil das*

PROCESSO TC/007131/2026

contas bancárias e os extratos bancários; inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos exigidos; portal da transparência na faixa inexistente; classificação Indevida no registro de complementação de fontes de recursos das emendas parlamentares; classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos nas receitas liberadas para agentes comunitários de saúde e de agentes de combates a endemias; 11. insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; 12. descumprimento da meta de resultado primário com a não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; 13. descumprimento da meta de resultado nominal; 14. baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora pela emissão de **alertas** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí-PI, com fundamento no art. 358, II, do RITCE e no art. 8º da Resolução TCE/PI nº 037/2024, nos seguintes termos:

1. Quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos tributos, com fortalecimento da estrutura de fiscalização e cobrança, em cumprimento aos art. 145 e 156 da Constituição Federal e art. 11 da LRF;

2. Quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação da pela Lei Nº 14.026/2020 e Instrução Normativa TCE-PI nº 02 de 30/06/2025;

3. Quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas.

Decidiu, também, a Primeira Câmara, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora pela emissão de **recomendações** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí-PI, com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI; para que mantenha atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, em Teresina (PI), 07 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

ACÓRDÃO Nº 347/2026 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: REFERENTE AO PARECER PRÉVIO - Nº 018/2026 – 1ª CÂMARA – TC/005436/2025

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE LAGOINHA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RECORRENTE: KELLY ALVES ALENCAR – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: FELIPE MARTINS NUNES CUNHA - OAB/PI nº 16.863 E OUTROS (PROCURAÇÃO [PEÇA02](#))

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 06/07/2026 A 10/07/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FINANCEIRO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. FUNDEB. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. SANEAMENTO PARCIAL DE FALHAS. PROVIMENTO. REFORMA DE PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Kelly Alves Alencar, Prefeita do Município de Lagoinha do Piauí, contra o Parecer Prévio nº 018/2026 – 1ª Câmara, proferido no Processo TC/005436/2025, que recomendou Reprovação das Contas de Governo referentes ao Exercício Financeiro de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) se o recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCE/PI; (ii) se os fundamentos que ensejaram a recomendação de reprovação das Contas de Governo permanecem suficientes para sustentar o juízo desfavorável inicialmente emitido; (iii) se os elementos apresentados em sede recursal autorizam a reforma do Parecer Prévio para aprovação com ressalvas das contas de governo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos

arts. 152 e 153 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e nos arts. 423 a 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, razão pela qual deve ser conhecido.

2. A análise global das contas evidencia o cumprimento dos principais limites constitucionais e legais, com aplicação de 28,76% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, 80,76% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, 19,38% em ações e serviços públicos de saúde, despesa de pessoal correspondente a 33,31% da Receita Corrente Líquida, observância dos limites relativos ao duodécimo, dívida consolidada líquida e regra de ouro.

3. Permanece caracterizada a irregularidade referente ao descumprimento do limite previsto no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, tendo sido identificado saldo não aplicado do FUNDEB no montante de R\$ 1.232.392,52, correspondente a 24,63% dos recursos recebidos no exercício.

4. Todavia, os elementos constantes dos autos demonstram que não houve evidência de desvio grave de finalidade, comprometimento das políticas públicas essenciais ou dano relevante ao erário em intensidade suficiente para justificar a manutenção do juízo de reprovação das contas de governo.

5. Verifica-se, ainda, o saneamento parcial da irregularidade relativa à ausência dos extratos das contas bancárias Banco do Brasil nº 32.508-2 e nº 71.045-1, uma vez que a documentação apresentada em sede recursal comprovou saldo zerado nas respectivas contas ao final do exercício, circunstância reconhecida inclusive pelo Ministério Público de Contas.

6. Impõe-se, portanto, a reforma do Parecer Prévio nº 018/2026 – 1ª Câmara, para emissão de novo parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Município de Lagoinha do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2024.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento. Provimento. Aprovação com ressalvas. Manutenção de recomendações. Manutenção de determinações cabíveis. Emissão de alertas.

Normativo relevante citado: Constituição do Estado do Piauí, art. 32, § 1º; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 120, 152 e 153; Lei Complementar nº 101/2000, arts. 1º, § 1º, e 42; Lei nº 14.113/2020, arts. 25, § 3º, e 26; Resolução TCE-PI nº 11/2021, art. 19; Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno), arts. 423 a 427

Sumário: Recurso de Reconsideração. Contas de Governo. Município de Lagoinha do Piauí. Exercício financeiro de 2024. Conhecimento. Provimento. Emissão de Parecer Prévio recomendando Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Determinações. Alertas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando petição recursal, ([peça 01](#)), despacho de admissibilidade ([peça 11](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 12](#)), o voto da Relatora ([peça 16](#)), e o que mais o processo consta, decidiu o Pleno Virtual, **por unanimidade dos votos**, pelo **Conhecimento** do Recurso de Reconsideração, por compreender satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade definidos nos arts. 152 e 153, da Lei nº. 5.888/09, c/c os arts. 423 a 427 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e **no mérito**, voto pelo **provimento total** para Kelly Alves Alencar, com a **reforma da decisão recorrida** (Parecer Prévio nº 018/2026 – 1ª CÂMARA TC/005436/2025), para **emissão de Parecer Prévio de Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do Município de Lagoinha do Piauí, Exercício Financeiro de 2024, sem prejuízo da **manutenção das recomendações, determinações e alertas** cabíveis quanto às impropriedades remanescentes.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/001395/2026

ACÓRDÃO Nº 268/2026-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 5424

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO CREDENCIAMENTO Nº 023/2025 - EXERCÍCIO 2025

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIADO: P.M DE FLORIANO

DENUNCIANTE: DANIEL DA SILVA SOUSA

DENUNCIADO (S): ANTONIO REIS NETO (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES (OAB/PI nº 6989), PROCURAÇÃO: PEÇA 18.3.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 06/07/2026 A 10/07/2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. GESTÃO TOTALMENTE DESCENTRALIZADA. ACOLHIMENTO. RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia c/c cautelar formulada por particular em face de prefeitura, em razão de irregularidades em procedimento licitatório de credenciamento, no valor estimado de R\$ 400.000,00;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Preliminarmente, a questão em discussão consiste em saber se a alegação de gestão administrativa descentralizada gera a ilegitimidade passiva do prefeito municipal;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Constata-se que existe Lei Municipal Complementar instituindo a desconcentração administrativa, além disso, o Gestor não foi o ordenador de despesas, o que impõe que se reconheça a divisão de

responsabilidades, de maneira que é cabível a exclusão do Gestor do polo passivo;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Exclusão do polo passivo. Recomendação.

Legislação relevante citada: Lei Municipal Complementar nº 007/2025; Lei nº 14.133/2021.

Sumário. Denúncia c/c cautelar. Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício 2025. Exclusão do Polo Passivo. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações ([peça 22](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 24](#)) o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara ([peça 29](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** de votos, pela:

a) EXCLUSÃO DO SR. ANTÔNIO REIS NETO (PREFEITO) DO POLO PASSIVO, em razão do acolhimento da preliminar;

b) RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Floriano-PI para que, nos futuros processos de credenciamento e licitação, se abstenha de: (i) fixar requisitos de habilitação baseados em domicílio ou residência dos interessados, sem justificativa técnica robusta e proporcional, devidamente fundamentada no processo administrativo; e (ii) exigir conta em instituição financeira específica como condição de participação, admitindo-se qualquer instituição financeira regularmente autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO: TC/001395/2026

ACÓRDÃO Nº 268-A/2026-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 5424

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO CREDENCIAMENTO

Nº 023/2025 - EXERCÍCIO 2025

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIADO: P.M DE FLORIANO

DENUNCIANTE: DANIEL DA SILVA SOUSA

DENUNCIADO (S): ELINEUZA RAMOS DA SILVA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE FLORIANO/PI)

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES (OAB/PI Nº 6989), PROCURAÇÃO: PEÇA 18.2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 06/07/2026 A 10/07/2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia c/c cautelar formulada por particular em face de prefeitura, em razão de irregularidades em procedimento licitatório de credenciamento, no valor estimado de R\$ 400.000,00;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão de em discussão versa sobre a exigência de requisitos não previstos na Lei nº 14.133/2021 para procedimentos licitatórios de credenciamento, são apontadas as seguintes irregularidades: (i) exigência de residência fixa no Município de Floriano-PI como condição de participação no credenciamento; (ii) obrigatoriedade de conta corrente exclusivamente no Banco Bradesco; e, (iii) incongruências temporais e erros materiais no texto do edital;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A exigência de residência no Município de Floriano-PI como condição de participação de credenciamento, quando não justificado, configura cláusula restritiva ilegal, violadora dos arts. 9.º, §1.º, 11, I, e 58 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

4. Não há previsão legal que subsidie a obrigatoriedade do candidato de manter vínculo com instituição bancária específica como condição para participação em licitação ou procedimento licitatório, tal cláusula, portanto, viola o art. 9.º, §1.º, e art. 58 da Lei nº 14.133/2021;

5. Outrossim, as exigências quanto as condições de pagamento, como a exigência de conta bancária específica, podem estar previstas quando no contrato administrativo, conforme consta no art. 92, V da Lei nº 14.133/2021, em vista de ser cláusula obrigatória;

Não há erro quanto à vigência temporal do procedimento licitatório em questão.

IV - DISPOSITIVO E TESE

Procedência Parcial. Aplicação de multa.

Legislação relevante citada: Lei Municipal Complementar nº 007/2025; Lei nº 14.133/2021.

Sumário. Denúncia c/c cautelar. Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício 2025. Procedência Parcial. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações ([peça 22](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 24](#)) o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara ([peça 29](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** de votos, pela:

a) PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente denúncia;

b) APLICAÇÃO DE MULTA de **200 UFR-PI** à Sra. Elineuza Ramos da Silva, Secretária Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Floriano-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO TC/005445/2025

PARECER PRÉVIO Nº 67/2026 – 2ª CÂMARA

PROCESSO APENSADO TC/006795/2024

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5416

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO – PI

PREFEITO: GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA

ADVOGADO(A)(S): DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA, OAB/PI Nº 4709, PROCURAÇÃO À PEÇA 9.2.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

PERÍODO: 01/01/2024 A 31/12/2024

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 06/07/2026 A 10/07/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ORÇAMENTÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. ALERTA. DETERMINAÇÃO. ENVIO/COMUNICAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal com o escopo de avaliar se o Gestor está exercendo adequadamente

suas funções de governança para o atingimento dos macros objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais; (ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal; e (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações e/ou determinações ao Gestor;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Quando constatado o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais, e o conjunto das falhas apontadas não demonstrar grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas e expedição de recomendação, alertas e determinação ao atual gestor;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Expedição de recomendação, de alertas e de determinação ao atual gestor municipal. Envio/Comunicação.

Legislação relevante citada: art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09; Lei Complementar 101/2000 – LRF; o art. 29-A, 212 da Constituição Federal, além do art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT, da Constituição Federal.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Matias Olímpio - PI, exercício financeiro de 2024. Aprovação com Ressalvas. Recomendação. Alerta. Determinação. Envio/Comunicação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Matias Olímpio, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Genivaldo Nascimento Almeida - Prefeito Municipal, considerando o Relatório Preliminar das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([peça 3](#)), o Relatório de Instrução ([peça 13](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 15](#)) e o mais que

dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 18](#)), pela emissão de **parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Matias Olímpio, exercício 2024, Sr. Genivaldo Nascimento Almeida, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, §1º, da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas:

1. Contabilização indevida de receitas como emendas parlamentares federais; 2. Não contabilização de Emenda Parlamentar Federal; 3. Não contabilização de Emenda Parlamentar Estadual (parcialmente sanada); 4. Classificação indevida no registro de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias; 5. Divergência entre o valor do IRRF contabilizado e o constante no Sagres Folha; 6. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 7. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 8. Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; 9. Não fixação de meta de resultado nominal na LDO; 10. Inconsistência na contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica; 11. Ausência de apresentação do RGC; 12. Transparência e Controles na Administração Municipal – Resultado Básico; 13. Contabilização a maior das contribuições previdenciárias patronais; Contabilização a maior das contribuições previdenciárias dos servidores; Não contabilização das provisões previdenciárias a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial; Contabilização a menor da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente; 14. Aumento do déficit atuarial no exercício; Não instituição de plano de amortização, apesar do déficit atuarial apurado no exercício; 15. Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais;

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 18](#)), da seguinte forma:

a) **Sejam feitas, ao atual gestor, RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art.1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

1. a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
2. que seja implementado, em Lei, e revisado anualmente plano de amortização, de acordo com a avaliação atuarial do exercício;
3. que seja implementado, em Lei, plano de amortização, de acordo com a avaliação atuarial do exercício;

4. que seja dada a devida transparência fiscal da situação financeira e atuarial do ente;

b) **Sejam feitas, ao atual gestor, ALERTAS**, nos seguintes termos:

1. para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

2. ALERTAR quanto à obrigatoriedade da contabilização das receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias atenda ao disposto nas Portarias da STN, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

3. ALERTAR quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento das retenções do IRRF feitas em folha de pagamento e sua devida contabilização;

4. ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

5. que se promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação dos recolhimentos de contribuições seja compatível com os documentos probatórios inerentes;

6. que se promova os ajustes contábeis necessários para o registro fidedigno das provisões previdenciárias;

7. que se promova os ajustes contábeis necessários a fim de que os parcelamentos devidos ao RPPS estejam devidamente registrados na dívida do ente;

8. quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;

9. quanto à obrigatoriedade, na elaboração da LDO, da fixação da meta do resultado nominal, conforme disposto no art. 4º, §1º da LRF;

10. quanto a obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP);

11. quanto a obrigatoriedade de envio do Relatório de Gestão Consolidado.

c) Seja feita, ao atual gestor, **DETERMINAÇÃO**, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

1. que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores;

d) Envio/Comunicação do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

e) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

PROCESSO TC/005514/2025

PARECER PRÉVIO Nº 68/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5415

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ – PI

PREFEITO: EDNEI MODESTO AMORIM

ADVOGADO(A)(S): CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, OAB/PI Nº 2.820, PROCURAÇÃO À PEÇA 11.2.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PERÍODO: 01/01/2024 A 31/12/2024

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 06/07/2026 A 10/07/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ORÇAMENTÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. ALERTA. DETERMINAÇÃO. ENVIO/COMUNICAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal com o escopo de avaliar se o Gestor está exercendo adequadamente

suas funções de governança para o atingimento dos macros objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais; (ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal; e (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações e/ou determinações ao Gestor;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Quando constatado o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais, e o conjunto das falhas apontadas não demonstrar grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas e expedição de recomendação, alertas e determinação ao atual gestor;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Expedição de recomendação, de alertas e de determinação ao atual gestor municipal. Envio/Comunicação.

Legislação relevante citada: art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09; Lei Complementar 101/2000 – LRF; o art. 29-A, 212 da Constituição Federal, além do art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT, da Constituição Federal.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de São João do Piauí - PI, exercício financeiro de 2024. Aprovação com Ressalvas. Recomendação. Alerta. Determinação. Envio/Comunicação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de São João do Piauí, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Ednei Modesto Amorim - Prefeito Municipal, considerando o Relatório Preliminar das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([peça 4](#)), o Relatório de Instrução ([peça 14](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 16](#)) e o mais que dos autos

consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 19](#)), pela emissão de **parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de São João do Piauí, exercício 2024, Sr. Ednei Modesto Amorim, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, §1º, da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas:

1. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 2. Receita contabilizada indevidamente como Emenda Parlamentar; 3. Elevado valor de Restos a Pagar Processados Cancelados; 4. Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO; 5. Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial; 6. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração; 7. Baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado; 8. Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB; 9. Transparência e Controles na Administração Municipal – Resultado Básico; 10. Contabilização a maior das contribuições previdenciárias patronais, contabilização a maior das contribuições previdenciárias dos servidores e registro contábil a maior das provisões previdenciárias a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial; 11. Déficit financeiro do RPPS pelo não aporte de recursos pelo ente ao seu RPPS; 12. Inconsistência na base de dados disponibilizada para realização da avaliação atuarial anual; 13. Aumento do déficit atuarial no exercício e plano de amortização implementado em Lei não foi suficiente para cobrir os juros do saldo do déficit atuarial; 14. Não adoção de medida para redução do déficit atuarial com a instituição da reforma do plano de benefícios, nos termos da EC nº 103/2019; 15. Contabilização a menor da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente; 16. Não emissão de certificado de regularidade previdenciária administrativo.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 19](#)), da seguinte forma:

a) **Sejam feitas, ao atual gestor, RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art.1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

1. Que seja disponibilizada uma base de dados consistente ao atuário, para não comprometer o resultado da Avaliação Atuarial Anual.
2. Que seja implementado, em Lei, e revisado anualmente, plano de amortização, de acordo com a avaliação atuarial do exercício.

b) **Sejam feitas, ao atual gestor, ALERTAS**, nos seguintes termos:

1. Atente quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020.

2. Que se promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação dos recolhimentos de contribuições seja compatível com os documentos probatórios inerentes.

3. Que o ente garanta que os recursos repassados ao Regime Próprio sejam suficientes para a cobertura das despesas financeiras do período, para não comprometer a capitalização dos recursos do RPPS.

4. Que se promova os ajustes contábeis necessários para o registro fidedigno das provisões previdenciárias.

5. Que se promova os ajustes contábeis necessários a fim de que os parcelamentos devidos ao RPPS estejam devidamente registrados na dívida do ente.

6. Que realize o devido acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020;

7. Atente quanto à necessidade de adoção de medidas corretivas para restabelecer o equilíbrio fiscal, conforme previsto no art. 9º da LRF, incluindo contenção de despesas e aumento de receitas.

8. Atente quanto à necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações.

9. Que apresente o Relatório de Gestão Consolidado – RGC com todos os elementos exigidos na IN nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentada.

c) Seja feita, ao atual gestor, **DETERMINAÇÃO**, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

1. Atualize, em 30 dias, o Portal de Transparência do Município de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instruções Normativas do TCE/PI afetas ao tema;

d) Envio/Comunicação do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

e) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/008568/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR SUBSTITUTO: JAYLSON GABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 226/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, concedida à Sra. **Maria José dos Santos Rodrigues, CPF nº 850.*******, na condição de cônjuge do servidor inativo Sr. **Francisco Tibério Pereira Rodrigues, CPF nº 481.*******, falecido em 08/03/2026 (certidão de óbito, fls. 1.12), outrora ocupante da graduação SUBTENENTE, matrícula nº 0158895, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual nº 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL -3 (peça nº 3 e 19), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP Nº 1086/2026/PIAUIPREV (peça 1, fl. 204), publicada no DOE/PI nº 116/26, em 22/02/26 (peça 1, fls. 206/207), concessiva de pensão à requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 5.649,68 (Cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais, e sessenta e oito centavos)** mensais.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG-Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 13 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 009021/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO PROCESSO TC TC/019668/2019 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL P. M. DE LUZILÂNDIA/PI - EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2015 A 2017.

EMBARGANTES: EMA FLORA BARBOZA DE SOUZA (EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA) E GUSTAVO DE OLIVEIRA LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR SUBSTITUTO: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Nº 224/2026 – GAV

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa GUSTAVO DE OLIVEIRA LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, contra decisão proferida por este Tribunal nos autos do Processo TC/019668/2019 (Acórdão nº 316/2026-Pleno), publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 119, de 2 de julho de 2026.

A parte embargante alega a existência de obscuridade e contradição na decisão recorrida, e que o acórdão embargado limitou-se a proclamar a ausência de novos elementos fáticos ou jurídicos, reportando-se, por relação, às manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, e transferindo o fundamento da condenação para a tese do pagamento por êxito antes do êxito, isto é, do pagamento anterior à homologação definitiva.

Alegou, ainda, que não houve resposta à arguição de nulidade do relatório técnico.

Submetido ao exame de admissibilidade, constata-se que o expediente reúne todos os pressupostos para que seja admitido como Embargo de Declaração, na forma prevista do artigo 408 c/c artigo 406, 414, 430 e 432 do Regimento Interno – Resolução TCE/PI nº 13/11:

- **Tempestividade:** O Acórdão nº 316/2026-Pleno foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 119, de 2 de julho de 2026, e os embargos de declaração foram opostos em 10/07/2025, assim preenchido o pressuposto da tempestividade disposto no art. 430 do Regimento Interno;
- **Cabimento:** adequação à pretensão de sanar omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do artigo 430 do Regimento Interno;
- **Legitimidade:** o embargante foi parte no processo recorrido, assim preenchido o pressuposto disposto no inciso I do artigo 414 do Regimento Interno;
- **Cópia da decisão recorrida e comprovação de sua publicação:** o autor dos embargos de declaração apresentou cópia do Acórdão (peça nº 02) e da comprovação de sua publicação (peça nº 05), conforme determina o art. 406, § 1º, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 13/11;
- **Indicação do ponto obscuro, contraditório e/ou omissivo:** em sua petição recursal, o embargante indicou os supostos pontos obscuros e contraditórios da decisão embargada, observando o disposto no art. 432 do Regimento Interno TCE/PI.

Assim preenchido os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** os embargos de declaração.

Quanto ao mérito, não há de se falar em obscuridade ou contradição acerca da nulidade levantada pela parte, considerando que a supracitada arguição foi levantada em sede de memoriais, protocolado sob o número TC 006618/2026, o qual foi devidamente encaminhado ao órgão técnico para análise por este Relator.

Após a análise técnica, foi acostado à peça 09 do protocolo TC 006618/2026, relatório complementar assinado pela Diretora da DFCONTAS, Liana de Castro Melo Campelo e pelo servidor da NPDCEX, Leonardo Santana Pereira, órgãos superiores hierarquicamente e responsáveis pela supervisão dos relatórios técnicos, no qual apresentaram as seguintes conclusões:

“a. Não prospera a alegação de nulidade absoluta do Relatório de Revisão em razão de suposta utilização de Inteligência Artificial, pois não há prova direta de elaboração automatizada sem supervisão humana, tampouco demonstração de ausência de cognição, validação ou responsabilidade técnica dos servidores subscritores.

b. A utilização de ferramentas de Inteligência Artificial como apoio à elaboração de relatórios, pesquisas, organização de informações ou sistematização de fundamentos não configura irregularidade em si mesma, desde que realizada com supervisão, revisão e validação humana, sendo prática compatível com a modernização das atividades de controle externo.

c. O Relatório Técnico da SECEX/DFCONTAS manteve coerência com a linha instrutória e decisória firmada nos processos anteriores, especialmente no TC/019668/2019, no TC/007549/2023 e no Acórdão nº 436/2023-SPL, segundo os quais a irregularidade central consistiu no pagamento de honorários de êxito antes da homologação ou consolidação definitiva das compensações pela Receita Federal.

d. Os documentos novos da Receita Federal detalham intimações, despachos decisórios, ciência eletrônica e parcelamento, mas não demonstram, de forma inequívoca, a existência material, liquidez e certeza dos créditos compensados, nem comprovam homologação ou êxito definitivo das compensações.

e. A argumentação atinente à alegação de quebra do nexo causal foi avaliada quando da instrução. Todavia, eventual omissão municipal ou posterior adesão ao parcelamento não é suficiente, por si só, para romper o nexo causal, pois o objeto da responsabilização não foi a integralidade dos encargos fiscais decorrentes da autuação da RFB, mas os valores pagos ao escritório a título de honorários de êxito sem a correspondente homologação das compensações.”

De notar, portanto, a não ocorrência dos vícios apontados no presente requerimento, portanto, imperiosa a rejeição dos embargos de declaração.

Face ao exposto, conheço os presentes embargos de declaração, e no mérito não dou provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 316/2026-Pleno), publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 119, de 2 de julho de 2026, por não haver nenhuma contradição, omissão ou obscuridade apta a modificá-lo.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para publicação e, posteriormente, ao Arquivo para as devidas providências.

Teresina, 13 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Relator Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): RAIMUNDA FERREIRA RODRIGUES PEDROSA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 221/2026 – GKE.

Trata-se de **Pensão por Morte**, requerida por **Raimunda Ferreira Rodrigues Pedrosa**, CPF nº 287 *****, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado, **José Pedrosa Castro**, CPF nº 218 *****, ocupante do cargo de Agente de Polícia Especial - A, matrícula nº 0095362, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, falecido em 02/05/2026 (Certidão de óbito à fl. 11 peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026MA0432 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 1121/2026/PIAUIPREV (Fl. 372, Peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 118/2026, em 24/06/2026 (Fls. 374/375, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos à 02/05/2026, nos termos do **art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16**, sem paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.393,46 (Sete mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 14 de julho de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro

N.º PROCESSO: TC/008234/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA SUB JUDICE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO BORGES LEAL

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 221/2026 – GFI

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, de conformidade com a regra do art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, regra de pedágio, garantida a paridade, concedida ao segurado **João Borges Leal**, CPF nº 098*****, Matrícula nº 044661X, ocupante do cargo de **Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”**, do quadro de inativos da **Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí**.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – **DFPESSOAL-3** (Peça nº 03), atestando a regularidade do ato revisional, bem como o parecer ministerial retificador opinando pelo **registro** do ato (Peça nº 09), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a **PORTARIA GP nº 0749/2025 – PIAUIPREV**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 89/2025, de 13 de maio de 2025 (peça 1, fls. 353 e 354), que **REVISA a Portaria nº 0090/2025 – PIAUIPREV**, para incluir a parcela **Adicional de Remuneração Fazendário – Metas** aos proventos de aposentadoria do segurado **João Borges Leal**, ocupante do cargo de **Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, **com proventos no valor de R\$ 13.812,39 (treze mil, oitocentos e doze reais e trinta e nove centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 14 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/008714/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PAULISTANA/PI

INTERESSADA: ELIANE AMORIM XAVIER

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 222/2026- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Eliane Amorim Xavier**, CPF nº 396*****, ocupante do cargo de professora, Matrícula nº 82-1, da Secretaria de Educação do Município de Paulistana-PI, conforme previsto no art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 163/2021, de acordo com a EC nº 103/2019.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – **DFPESSOAL-3** (Peça nº 03), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria, e o parecer ministerial, opinando pelo registro (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a **Portaria nº 073/2026, de 07 de abril de 2026** (fls. 1.32/1.33, peça 01), publicada no **Diário Oficial dos Municípios em 13 de abril de 2026** (fl. 1.34, peça 01), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 8.468,66 (oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 14 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/006690/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: CRISTIANE COSTA DE CARVALHO E TYCIANO GUIDO COSTA DE CARVALHO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 223/2026 – GFI

Trata-se de **Revisão de Proventos de Pensão por Morte** concedida em razão do falecimento do ex-servidor **Luiz Guido de Carvalho**, CPF nº 095.*****-44, matrícula nº 038996-0, aposentado no cargo de **Agente de Polícia Classe Especial**, vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, tendo como beneficiários **Cristiane Costa de Carvalho**, CPF 011 *****, na condição de cônjuge, e **Tyciano Guido Costa de Carvalho**, CPF nº 065.*****-96, menor sob guarda judicial equiparado a filho para fins previdenciários.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), atestando a regularidade do ato revisional, bem como o parecer ministerial (Peça nº 04), opinando pelo registro, **DECIDO**, com fulcro no art. 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/2011 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP nº 0632/2026-PIAUIPREV**, datada de 20 de abril de 2026 (peça1, fl. 331), publicada no Diário Oficial do Estado nº 80/2026, que **REVISA** a Portaria GP nº 111/2026-PIAUIPREV para incluir o menor **Tyciano Guido Costa de Carvalho** no rol de dependentes e no rateio do benefício previdenciário, concedendo-lhe cota-parte da pensão por morte instituída por **Luiz Guido de Carvalho**, autorizando o seu registro, nos termos do art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos no valor total de **R\$ 7.320,45** (sete mil, trezentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos) mensais, correspondendo a **R\$ 3.660,22** (três mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e dois centavos) para cada beneficiário.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 14 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/008725/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N.º 41/03)

INTERESSADO (A): MIRIAN MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA, CPF N.º 374 *****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA - PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 196/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida a Sra. **MIRIAN MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA, CPF N.º 374 *******, ocupante do cargo de Professora, 40h, Classe D, Nível IV, Matrícula n.º 0232, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Bertolândia - PI, com fundamento nos arts. 6.º da EC n.º 41/03 c/c art. 40, §5.º da CF/88 e art. 55 da Lei Municipal n.º 305/13. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP nº 112/2026, de 03 de junho de 2026 às fls. 38/39, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 05/06/26 (fls. 1.40).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2.º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 112/2026, de 03 de junho de 2026 às fls. 38/39, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 9.984,67 (nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos)** conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. VENCIMENTO, de acordo com art. 30 da Lei Municipal nº 184, de 07/06/1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Bertolândia - PI.	R\$ 7.131,91
B. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, de acordo com art. 35 da Lei Municipal nº 184, de 07/06/1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Bertolândia - PI.	R\$ 1.426,38
C. REGÊNCIA, de acordo com art. 38 da Lei Municipal nº 184, de 07/06/1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Bertolândia-PI.	R\$ 1.426,38

TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 9.984,67
TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 9.984,67

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 14 de Julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008656/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADO (A): ANTÔNIO ALVES DA COSTA, CPF Nº 152.*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE HUGO NAPOLEÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 197/2026-GDC

Versam os presentes autos de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO** em favor de **ANTÔNIO ALVES DA COSTA, CPF Nº 152.*******, cônjuge da Sra. ANA RODRIGUES DA SILVA COSTA, CPF Nº 319.*****, servidora inativa, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 031, da Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão, falecida em 11/03/2026 (certidão de óbito, fls. 1.9), com fulcro no art. 4º c/c §1º, I, da Lei Complementar nº 016/2025, que regula o Fundo de Previdência o Município de Hugo Napoleão, por meio da Portaria N.º 65/2026, às fls. 1.30-31, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses (fls.1.32).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 04](#)), bem como com o parecer ministerial ([peça nº 05](#)) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria N.º 65/2026, às fls. 1.30-31, concessiva da pensão ao requerente, autorizando o

seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.452,35 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos)**, conforme discriminação abaixo:

Proventos, de acordo com o artigo 56 da Lei Municipal nº 077 de 26/04/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Hugo Napoleão - Piauí.	R\$ 7.420,58
TOTAL NA INATIVIDADE:	R\$ 7.420,58
CÁLCULO DO BENEFÍCIO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2021 (REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL)	
Valor da aposentadoria da servidora, antes do óbito (competência 01/2026).	R\$ 7.420,58
CÁLCULO DA PENSÃO	
Cota Familiar (%)	50%
Cota por Dependente (%)	01 cotas (+10%)
COTAS TOTALIZADAS = 01 cota = 50% + 10% =	60%
VALOR DO BENEFÍCIO (Valor da aposentadoria X Cotas totalizadas - R\$ 7.420,58X 60%)	R\$ 4.452,35
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 4.452,35

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 14 de Julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007904/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 210/2026 – GJV

Trata-se de **REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA**, concedida ao servidor **ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA**, CPF nº 181*****, outrora ocupante do cargo de assistente técnico administrativo, auxiliar de administração tributária, referência “C6”, matrícula nº 000236, da Secretaria Municipal de Administração – SEMA, com arrimo nos artigos 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c artigo 2º da EC nº 47/2005.

Em relação ao primeiro ato concessório de aposentadoria do servidor foi a Portaria nº 234/2023 – IPMT, que foi publicada no DOM nº 3626, de 25/10/2023.

Ocorre que o interessado requereu a revisão do ato para correção de erro material, para retificação do nome “ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA”, com o fim de constar “ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA”, sem a preposição “DE”, conforme documento de identidade.

Assim, foi editada a Portaria GP nº 110/2026 – PREV/IPMT, que tornou sem efeito a anterior e concedeu aposentadoria com a retificação do nome do servidor, com publicação no Diário Oficial do Município nº 4265, de 28/05/2026. .

Em análise, a Divisão constata que, de fato, pela apreciação do documento de identidade, o ato concessório originário possuía erro apontado em relação ao nome do interessado, razão pela qual foi editado novo ato (Portaria GP nº 110/2026 – PREV/IPMT, que sanou a inconsistência relatada.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 05) com o Parecer Ministerial (Peça 06) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 110/2026 – PREV/IPMT, publicada no Diário Oficial do Município, nº 4265, de 28/05/2026**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSUAIS	
Vencimento com paridade, nos termos Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c e a Lei Municipal nº 5.732/2022	R\$ 1.504,15
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.732/2022	R\$ 252,00
Total dos proventos a receber	R\$ 1.806,15

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 13 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROTOCOLO: N.º 008.177/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 051/2026 - DN

ASSUNTO: IRREGULARIDADES EM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ENTIDADE: COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS E FOMENTO AO LAZER DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DENUNCIANTE: RÁDIO CALÇADA

DENUNCIADO: SR.ª KARINA RAQUEL DE SAMPAIO LEMOS - COORDENADORA DA COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS E FOMENTO AO LAZER DO PIAUÍ

RD PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ N.º 61.275.720/0001-54

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pela Rádio Calçada em face da Sr.ª Karina Raquel de Sampaio Lemos, Coordenadora da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer do Piauí, noticiando suposta *irregularidade no Contrato n.º 146/2026, cujo objeto é a contratação da empresa RD Produções e Serviços Ltda. para apresentação artística da banda “Mala 100 Alça” no evento “Festa do Salto do Peixe”, em Esperantina, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).*

2. Segundo narrou o denunciante, contrato firmado suscita questionamentos, notadamente por ter sido celebrado apenas um dia antes da execução do objeto contratual. Diante dessa circunstância, requer-se o esclarecimento das razões de fato e de direito que motivaram a formalização do ajuste às vésperas de sua execução, bem como a demonstração da regularidade e da tempestividade do procedimento administrativo que lhe deu origem.

3. Ao final, requereu a apuração dos fatos narrados e a adoção de providências cabíveis.

4. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, esse sugeriu seu recebimento como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, III, do RI TCE PI, e sua remessa à Diretoria de Fiscalizações e Contratações, para conhecimento, apuração e eventual enquadramento dos fatos nos procedimentos ordinários de fiscalização relativos ao mencionado órgão.

5. É, em síntese, o relatório.

6. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia **não preenche** integralmente os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, não se verificam nos autos suporte

probatório mínimo necessário à verificação da materialidade e autoria do fato reportado, uma vez que o denunciante apresentou somente um e-mail, que versa sobre as possíveis irregularidades, porém sem anexar documentação suficiente para comprovar suas alegações.

8. Isso posto, **Nego Admissibilidade** a presente denúncia e recebo o expediente como **Comunicação de Irregularidade**, nos termos do art. 226, § 2º do RI TCE PI.

9. Ressalta-se que o recebimento como Comunicação de Irregularidade não implica omissão na função fiscalizatória desta Corte, tampouco pormenorizar os fatos narrados, mas, ao contrário, visa possibilitar sua prévia apuração em sede técnica, sobretudo porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, inexistente neste momento inicial.

10. Publique-se.

11. Após, encaminhem-se os autos a Diretoria de Fiscalizações e Contratações - DFCONTRATOS, para conhecimento, apuração e eventual enquadramento dos fatos nos procedimentos ordinários de fiscalização relativos ao mencionado órgão.

Teresina (PI), 13 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROTOCOLO: N.º 008.285/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 052/2026 - D_N

ASSUNTO: IRREGULARIDADES EM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ENTIDADE: COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS E FOMENTO AO LAZER DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DENUNCIANTE: RÁDIO CALÇADA

DENUNCIADO: SR.^a KARINA RAQUEL DE SAMPAIO LEMOS - COORDENADORA DA COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS E FOMENTO AO LAZER DO PIAUÍ

RD PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ N.º 61.275.720/0001-54

ASAPHEE SHOW E EVENTOS LTDA - CNPJ N.º 30.465.989/0001-70

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

2. Trata-se de denúncia apresentada pela Rádio Calçada em face da Sr.^a Karina Raquel de Sampaio Lemos, Coordenadora da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer do Estado do Piauí, noticiando suposta *irregularidade no Contrato n.º 162/2026, celebrado com a empresa RD Produções e Serviços Ltda., no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e o Contrato n.º 160/2026 celebrado com a empresa Asaphee Show e Eventos Ltda, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).*

3. Segundo narrou o denunciante:

a) ausência de descrição do objeto contratual: Tanto o Contrato quanto o respectivo extrato da primeira empresa apresentam o campo destinado à descrição do objeto em branco, inexistindo qualquer especificação sobre o serviço contratado, em prejuízo da transparência da contratação;

b) inconsistência na data do extrato contratual: O extrato do Contrato n.º 162/2026 registra a data de **6 de setembro de 2026**, embora o prazo de execução tenha início em **9 de julho de 2026**, evidenciando incompatibilidade cronológica;

c) comprometimento da validade informacional do extrato: Ainda que a divergência de data possa decorrer de erro material, sua ocorrência, somada à ausência de descrição do objeto, compromete a finalidade legal do extrato como instrumento de publicidade e controle da contratação;

d) divergência na classificação orçamentária: No contrato firmado com **Asaphee Show e Eventos Ltda.**, constam duas dotações orçamentárias distintas para a mesma contratação. Enquanto o contrato vincula a despesa à área de **difusão cultural**, o Termo de Ratificação n.º 275/2026 utiliza a mesma reserva e autorização orçamentária para classificá-la na área de **assistência comunitária**, comprometendo a rastreabilidade da despesa e a identificação da política pública responsável pelo custeio;

e) possível vínculo entre as empresas contratadas: Verificou-se coincidência de sobrenomes entre as signatárias das empresas contratadas, circunstância que justifica apuração documental mediante consulta aos respectivos registros societários para verificar eventual vínculo entre elas.

4. Ao final, requereu esclarecimentos acerca de diversos questionamentos, notadamente:

a) qual o objeto do Contrato n.º 162/2026, celebrado pela CENDFOL, bem como a data correta de sua assinatura;

b) qual das duas classificações funcionais publicadas em relação ao Contrato n.º 160/2026 corresponde à despesa efetivamente executada e a razão da divergência verificada; e

c) se há relação de parentesco ou vínculo societário entre representantes ou sócios da RD Produções e Serviços Ltda. e da Asaphee Show e Eventos Ltda.

5. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, esse sugeriu seu recebimento como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, III, do RI TCE PI, e sua remessa à Diretoria de Fiscalizações e Contratações, para conhecimento, apuração e eventual enquadramento dos fatos nos procedimentos ordinários de fiscalização relativos ao mencionado órgão.

6. É, em síntese, o relatório.

7. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia **não preenche** integralmente os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

8. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, não se verificam nos autos suporte probatório mínimo necessário à verificação da materialidade e autoria do fato reportado, uma vez que o denunciante apresentou somente um e-mail, que versa sobre as possíveis irregularidades, porém sem anexar documentação suficiente para comprovar suas alegações.

9. Isso posto, **Nego Admissibilidade** a presente denúncia e recebo o expediente como **Comunicação de Irregularidade**, nos termos do art. 226, § 2º do RI TCE PI.

10. Ressalta-se que o recebimento como Comunicação de Irregularidade não implica omissão na função fiscalizatória desta Corte, tampouco pormenorizar os fatos narrados, mas, ao contrário, visa possibilitar sua prévia apuração em sede técnica, sobretudo porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, inexistente neste momento inicial.

11. Publique-se.

12. Após, encaminhem-se os autos a Diretoria de Fiscalizações e Contratações - DFCONTRATOS, para conhecimento, apuração e eventual enquadramento dos fatos nos procedimentos ordinários de fiscalização relativos ao mencionado órgão.

Teresina (PI), 13 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 410/2026

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no processo SEI nº 103247/2026,

R E S O L V E:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 81/2026, publicada no DOE TCE-PI-nº 029/2026 de 12 de fevereiro de 2026, reestabelecendo-se, assim, o saldo de 20 (vinte) dias de férias para gozo do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Art. 2º Conceder férias ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, matrícula nº 96449, no período de 13/07/2026 a 01/08/2026, referente ao 2º PA de 18/05/2024 a 17/05/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 443/2026

REPÚBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

O Presidente em exercício, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103411/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, matrícula nº 96.449, no período de 17 a 24/10/2026, para participar do SEMINÁRIO IBERO AMERICANO DE DIREITO E CONTROLE, a ser realizado em Lisboa-Portugal, atribuindo-lhe 7,5 (sete e meia) diárias. Nos termos do § 3º, I, do artigo 1º da Resolução 12/2016, a emissão de passagens aéreas fora do período oficial.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 445/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103274/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, matrícula nº 97666, no período de 09 a 14/08/2026, para participar da XXIV Semana Jurídica do TCE-SP, na cidade de São Paulo - SP, atribuindo-lhe 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 446/2026

O Presidente em exercício, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103476/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGEUIRA BARROS, matrícula nº 96859, no período 17 a 24/10/2026, para participar do SEMINÁRIO IBERO AMERICANO DE DIREITO E CONTROLE, a ser realizado em Lisboa-Portugal, atribuindo-lhe 7,5 (sete e meia) diárias.

Autorizo, outrossim, nos termos do § 3º, I, do artigo 1º da Resolução 12/2016, a emissão de passagens aéreas fora do período oficial.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 447/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103417/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO, matrícula nº 98009, no período 17 a 24/10/2026, para participar do SEMINÁRIO IBERO AMERICANO DE DIREITO E CONTROLE, a ser realizado em Lisboa-Portugal, atribuindo-lhe 7,5 (sete e meia) diárias.

Autorizo, outrossim, nos termos do § 3º, I, do artigo 1º da Resolução 12/2016, a emissão de passagens aéreas fora do período oficial.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 448/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 103469/2026,

RESOLVE:

Interromper as férias do Procurador do Ministério Público de Contas Plínio Valente Ramos Neto, matrícula nº 96634, no período de 17/07/2026 a 22/07/2026, concedidas por meio da Portaria nº 438/2026, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 27/07/2026 a 01/08/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**PORTARIA Nº 372/2026 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103295/2026 e na Informação nº 97/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor FRANCISCO GOMES NETO, matrícula nº 96685, para substituir a servidora DAYANNA PEREIRA DE PAIVA RIBEIRO, matrícula nº 98312, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 13/07/2026 a 01/08/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA 373/2026- SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103328/2026 e na Informação nº 98/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor ITALO GABRIEL ALMEIDA ROCHA, matrícula nº 98109, para substituir o servidor ELBERT SILVA LUZ ALVARENGA, matrícula nº 97452, na função de Diretor, TC-FC-03, no período de 13/07/2026 a 28/07/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 374/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103391/2026 e na Informação nº 99/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora EDILEUZA BORGES SENA, matrícula nº 97040, para substituir o servidor ITALO DE BRITO ROCHA, matrícula nº 97139, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 06/07/2026 a 25/07/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 375/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103351/2026 e na Informação nº 100/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora ANA MARCIA LEAL DA COSTA SOUSA, matrícula nº 97009, para substituir a servidora IRACEMA SOARES MINEIRO, matrícula nº 97204, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 23/07/2026 a 05/09/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 376/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103205/2026 e na Informação nº 95/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor WENDELL LEONARDO MARTINS LUSTOSA, matrícula nº 98932, para substituir o servidor FRANCISCO DAS CHAGAS BRAZ DE OLIVEIRA, matrícula nº 96874, na função de Chefe de Gab. do Controle Interno, TC-FC-02, no período de 20/07/2026 a 29/07/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de julho 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 389/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102865/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora FRANCISCA AUGISIANA DE MENESES COSTA, matrícula nº 97.856, para exercer o encargo de fiscal do Contrato 35/2026, firmado em 13/07/2026, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 128/2026, de 14/07/2026, p. 55, celebrado com INSTITUTO ITER S/A, que tem como objeto a Prestação de serviços educacionais consistentes na oferta de 02 (duas) vagas no MBA Gestão Avançada em Contratações Públicas, programa de pós-graduação lato sensu — Especialização, com carga horária total de 360 (trezentas e sessenta) horas, na modalidade híbrida (presencial, ao vivo e assíncrono), nas condições estabelecidas no referido contrato, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 30/2026.

Art. 2º Designar a servidora ANA LUISA BEZERRA ASSUNÇÃO CARVALHO, matrícula nº 98.950, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)

21/07/2026 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H

PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 013/2026

CONSª. REJANE DIAS

QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/006278/2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 A 2023)

Interessado(s): Francisco Antônio Rebelo de Paiva - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES. Objeto: Apuração de possível dano ao erário. Referências Processuais: Decisão Monocrática nº 210/2025 - GRD (peça 9); Decisão Monocrática nº 232/2025 - GRD (peça 29); e Acórdão nº 335/2025 (peça 40) **INTERESSADO: FRANCISCO ANTÔNIO REBELO DE PAIVA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração - fl. 1 da peça 26.2 e fl. 1 da peça 72.2) **INTERESSADO: GILMAR SOUSA REBELO - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração - fl. 1 da peça 73.2) **INTERESSADO: RAFAEL LIRA DE SOUSA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PREGOEIRO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES. **INTERESSADO: ODIVAN FORTES TORRES - EMPRESA (REPRESENTANTE LEGAL)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES. Advogado(s): Tássia Rafaela Magalhães Torres (OAB/PI nº 17.691) (Procuração - fl. 1 da peça 74.2) **INTERESSADO: MARCELA MARIA ARAÚJO MAGALHÃES TORRES - EMPRESA (REPRESENTANTE LEGAL)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES. Advogado(s): Tássia Rafaela Magalhães Torres (OAB/PI nº 17.691) (Procuração - fl. 1 da peça 75.2) **INTERESSADO: EMPRESA FRIO FORTE**

COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES. Advogado(s): Sérgio Gonçalves do Rego Motta Filho (OAB/PI nº 14.658) (Procuração - fl. 1 da peça 80.2) **INTERESSADO: ALEXANDRA SILVA ARAÚJO - EMPRESA (SÓCIO ADMINISTRADOR)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES. Advogado(s): Sérgio Gonçalves do Rego Motta Filho (OAB/PI nº 14.658) (Procuração - fl. 1 da peça 81.2)

CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

TC/005384/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

Interessado(s): Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE CORRENTE. **INTERESSADO: GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CORRENTE. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração - fl. 1 da peça 10.2)

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/007739/2023

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): Ronney Wellington Marques Lustosa - Secretário. Unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA. Referências Processuais: Cumprimento do Acórdão nº 372/2025 - 1ª CÂMARA (peça 81). Dados complementares: Advogado(s) Terceiro Interessado(s): Pedro Henrique Alencar Rebêlo Cruz Lima (OAB/PI nº 14.528) - (Procuração - fl. 1 da peça 3). **INTERESSADO: RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA. Advogado(s): João Evangelista de Sena Júnior (OAB/PI nº 14.260) (Procuração - fl. 1 da peça 59.2); Samuel Leite Feitosa Soares (OAB/PI nº 11.405) (Procuração - fl. 1 da peça 69.1) **INTERESSADO: JOSILMA DOS SANTOS BARBOSA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA.

RIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA. **INTERESSADO: JOÃO DE DEUS DUARTE NETO - ETURB-PI. (DIRETOR-PRESIDENTE)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA. Advogado(s): Aluísio Henrique de Holanda Filho (OAB/PI nº 8.815) (Procuração - fl. 1 da peça 32.2) **INTERESSADO: PAULO ROBERTO DA ROCHA NONATO - SECRETARIA (PROJETISTA E PARECERISTA)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA. Advogado(s): João Evangelista de Sena Júnior (OAB/PI nº 14.260) (Procuração - fl. 1 da peça 59.2); Samuel Leite Feitosa Soares (OAB/PI nº 11.405) (Procuração - fl. 1 da peça 69.1) **INTERESSADO: JOSILMA DOS SANTOS BARBOSA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA.

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/008257/2026

APOSENTADORIA

Interessado(s): Andreлина Lopes Viana. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

CONSª. FLORA IZABEL

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/008984/2026

MONITORAMENTO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024) Interessado(s): Pablo Dantas de Moura Santos - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE PICOS. Objeto: Para verificação do cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 326/2025 - 1ª CÂMARA, referente ao processo TC/008077/2024.

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/009756/2024

APOSENTADORIA

Interessado(s): Lucília Maria Dantas Marreiros. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/013347/2025

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)

Interessado(s): Leopoldina Cipriano Feitosa - Presidente da FMS/Denunciada; e Rosa Maria Braga Andrade Dantas - Pregoeira da CPL/Denunciada. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA. Objeto: Supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90025/2025. Advogado(s): Gustavo Felizardo Silva (OAB/SP nº 408.635) (Sem procuração nos autos: Advogado do Denunciante); Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outro (Procuração: Pregoeira/Denunciada - fl. 1 da peça 36.2)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/014905/2025

AUDITORIA - MUNICÍPIO DE TERESINA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA E HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. Objeto: Auditoria para avaliação de contratualização de serviços hospitalares do Hospital de Urgência de Teresina "Professor Zenon Rocha com a Fundação Municipal de Saúde - FMS. Dados complementares:

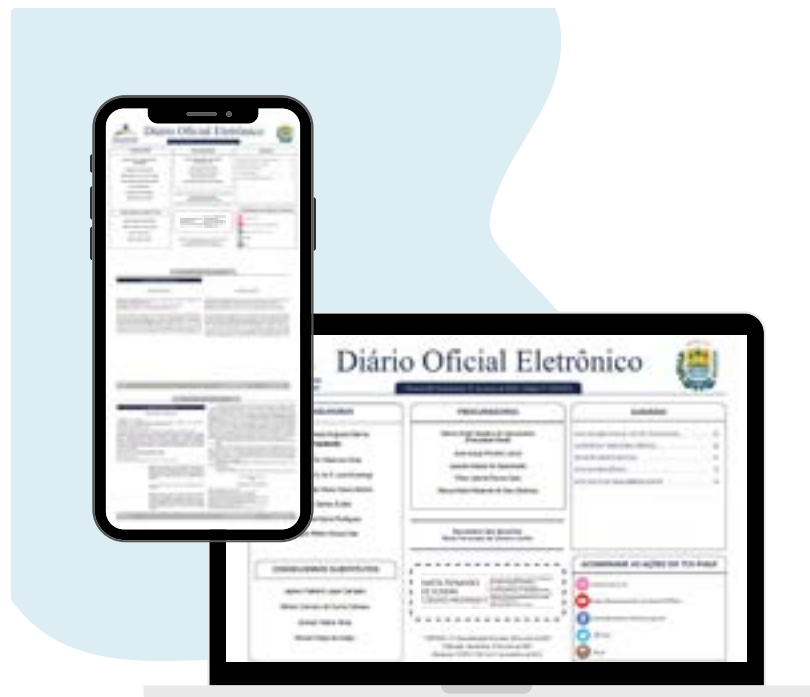
Responsáveis: Silvio Mendes de Oliveira Filho - Prefeito Municipal; Leopoldina Cipriano Feitosa - Presidente da FMS; e Aranucha de Brito Lima Oliveira - Diretora Geral do HUT.

TOTAL DE PROCESSOS - 08 (OITO)



Conheça a biblioteca do TCE-PI

O funcionamento é das 7h30 às 20h, de segunda a sexta-feira.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

